



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 01 do anexo —
do proc. nº 01-427 de 2011
KARDEC I. ANDRADE
Assistente Parlamentar
RF 101.094

PROJETO DE LEI Nº
LIDO HOJE 30 AGO 2011
AS COMISSÕES DE:
Const., Just. e Leg. Particip.
Pol. Urb., Metrop. e Meio Amb.
Administração Pública
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

01 - PL
01-00427/2011

Dispõe sobre a isenção de cobrança de Taxa de Uso e Ocupação do Solo para eventos beneficentes decorrentes de Instituições Religiosas e dá outras providências.

JOSE POLICE NETO
A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica isenta a cobrança de Taxa de Uso e Ocupação do Solo para eventos beneficentes decorrentes de Instituições Religiosas ou Cultos Religiosos.

Art. 2º Para fazer jus a isenção, os eventos deverão ser promovidos exclusivamente pelas Instituições Sociais ligados às Instituições Religiosas ou Cultos Religiosos.

Art. 3º Os eventos poderão ser realizados em local diverso da sede.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

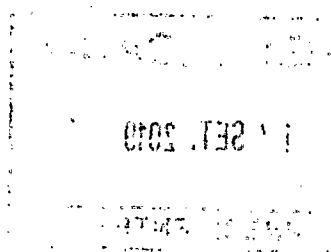
Sala das Sessões,

QUITO FORMIGA
Vereador

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
30 AGO 2011
SGP.42
28.102

CRP - SEP 22 - 25/08/2011 - 17:33 - 001500 - 1/1

Folha nº _____ do anexo
do proc. nº _____ de 20 _____
KARDEC I. ANDRADE
Assistente Parlamentar
RP 101.004



Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
— a 02 e folha de informação
sob nº 03 . 01.09.11
Ass: _____

Kardec Izidório de Andrade
Assistente Parlamentar
SGP-22

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº <u>02</u> do anexo <u>—</u>
do proc. nº <u>01-427</u> de 20 <u>11</u>
KARDEC L. ANDRADE
Assistente Parlamentar
RF <u>101.094</u>

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo isentar os eventos promovidos por Entidades Sociais ligadas as Instituições Religiosas ou Cultos Religiosos de Taxa de Uso e Ocupação do Solo.

A justificativa principal para propositura do projeto é o fato de que toda Instituição Religiosa esta intrinsecamente ligada a causas beneficentes, proporcionando auxílio a comunidades e indivíduos carentes. Um dos mecanismos utilizados para arrecadação de verbas que serão direcionadas para essas benfeitorias são festas, eventos, bazares, leilões que são realizados sempre com o auxílio dos praticantes de determinada religião ou culto. Ora sendo o objetivo arrecadar fundos para beneficiar essa parcela carente da população e considerando que os esforços realizados são em sua maioria de doações, parcerias e da própria boa vontade dos cidadãos envolvidos, nada mais justo que o Município se exima do recebimento desta taxa.

Veja que nossa carta magna em seu artigo 150, VI, alínea b dispõe sobre a imunidade de instituição de impostos para templos de qualquer culto, reconhecendo a importância que esta Instituição apresenta em todas as suas vertentes na vida de um cidadão, neste sentido o projeto vem ao encontro auxiliando a realização destas importantes ações para benefício público.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 01427 de 20 11 01, 09, 11 (a) _____

Kardec Isidoro Andrade
Assistente Parlamentar
RF 141.094

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das
Proposituras

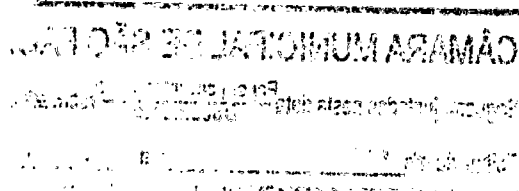
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

[Handwritten Signature]

JADER AUGUSTO PIMENTA

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO			
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS			
EM	<u>01/09/11</u>	AS	<u>1700</u> hs
FOR	<i>[Signature]</i>		
SAÍDA:	AS:	h	ASS:

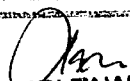


JOSE E KAMAR EMBRY
2.11.11

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data Papel para Informação Documento rubricados sob

Folhas de nºs 04 a 32 em 26/09/11


YOSHIE KAMEI TAWADA
RF 11.370
Auxiliar Operacional



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

PL 0427/11

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação no site www.al.sp.gov.br e no "site" www.planalto.gov.br, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 13.614, de 02 de julho de 2003, que estabelece as diretrizes para a utilização das vias públicas municipais, inclusive dos respectivos subsolo e espaço aéreo, e das obras de arte de domínio municipal, para a implantação e instalação de equipamentos de infra-estrutura urbana destinados à prestação de serviços públicos e privados (art. 8º);
- Decreto nº 48.865, de 25 de outubro de 2007, que estabelece os procedimentos para reconhecimento de imunidade, concessão de desconto ou de isenção de tributos municipais;
- Decreto nº 49.969, de 28 de agosto de 2008, que regulamenta a expedição de Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento, Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários e Termo de Consulta de Funcionamento e dá outras providências;
- Decreto nº 51.357, de 24 de março de 2010, que aprova a Consolidação da Legislação Tributária do Município de São Paulo (Título II – Das Taxas - art. 287 e ss; e art. 318 e ss);
- PL 0560/06, dos Vereadores Rubens Calvo e Arselino Tatto, que dispõe sobre isenção de ISS a certas atividades desenvolvidas por entidades sem fins lucrativos;
- PL 0420/09, do Vereador Chico Macena, que concede isenção e remissão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS a atividades relacionadas a entidades sem fins lucrativos, de serviços de educação e assistência social;
- PL 0057/11, do Vereador Quito Formiga, que autoriza o poder executivo a conceder isenção do Imposto Predial Territorial Urbano aos imóveis que especifica.

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 12 de setembro de 2011.

Christiana S. Chebib
Christiana Samara Chebib

Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

Câmara Municipal de São Paulo

Page 1 of 1

Folha nº	05
Processo nº	01.0427/11
Yoshie Kamel Tawada	
RF	11.370

Base de dados : legis

Pesquisa : 13614

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.614 02/07/2003 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Estabelece as diretrizes para a utilização das vias publicas municipais, inclusive dos respectivos subsolo e espaço aereo, e das obras de arte de dominio municipal, para a implantação e instalação de equipamentos de infra-estrutura urbana destinados a prestação de serviços publicos e privados; delega competencia ao Departamento de Controle de Uso de Vias Publicas da Secretaria de Infra-Estrutura Urbana para outorgar a permissao de uso; disciplina a execucao das obras dela decorrentes, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 478/2002 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 44.755/2004 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 7.513/1970 e disposições da Lei nº 10.508/1988

Alterações: Lei 14.648/2007 - Altera o art. 31 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 15.124/2010 - Altera o inciso IX do art. 7º e acresce par. único ao art. 19 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 15.244/2010 - Altera o art. 31 desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

Processo nº 01.04271

Yoshle Kamel Tawada

11.370

LEI Nº 13.614, DE 2 DE JULHO DE 2003

(Projeto de Lei nº 478/02, do Executivo, aprovado na forma do Substitutivo do Legislativo)

Estabelece as diretrizes para a utilização das vias públicas municipais, inclusive dos respectivos subsolo e espaço aéreo, e das obras de arte de domínio municipal, para a implantação e instalação de equipamentos de infraestrutura urbana destinados à prestação de serviços públicos e privados; delega competência ao Departamento de Controle de Uso de Vias Públicas da Secretaria de Infra-Estrutura Urbana para outorgar a permissão de uso; disciplina a execução das obras dela decorrentes, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de junho de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A política municipal de utilização das vias públicas, inclusive dos respectivos subsolo e espaço aéreo, e das obras de arte de domínio municipal, para a implantação, instalação e manutenção de equipamentos de infraestrutura urbana destinados à prestação de serviços públicos ou privados, tem como diretrizes:

- I - a implantação de galerias técnicas e obras compartilhadas;
- II - a substituição das redes e equipamentos de infraestrutura urbana aéreos por redes e equipamentos de infraestrutura urbana subterrâneos;
- III - a substituição de redes isoladas por redes compartilhadas;
- IV - a utilização de métodos não-destrutivos e novas tecnologias para a execução das obras;
- V - a instalação de equipamentos de infraestrutura urbana para a prestação de serviços públicos ou privados nas regiões de interesse do Poder Público, de modo a torná-los universais;
- VI - a implantação de rede pública de transmissão de dados, voz, sinais e imagens;
- VII - a gestão do planejamento e da execução das obras de manutenção dos equipamentos de infraestrutura urbana já instalados;
- VIII - a execução do mapeamento da cidade em base cartográfica digital única, de caráter oficial e de uso geral.

Art. 2º - As diretrizes fixadas no artigo anterior objetivam ordenar e otimizar a ocupação das vias, minimizar o impacto gerado pelas obras e buscar a preservação da paisagem urbana e a maior segurança ambiental.

Art. 3º - A política municipal definida no artigo 1º desta lei terá como órgão executor o Departamento de Controle de Uso de Vias Públicas - CONVIAS, da Secretaria de Infra-Estrutura Urbana - SIURB, e como órgão consultivo e normalizador o Conselho Técnico de Análise de Projetos e Obras.

Art. 4º - Fica instituído, junto ao Departamento de Controle de Uso de Vias Públicas, o Conselho Técnico de Análise de Projetos e Obras, órgão colegiado de assessoramento, que será presidido pelo Diretor desse Departamento e será composto pelos seguintes membros, que deverão possuir formação técnica compatível com as atribuições definidas no artigo 5º:

- I - 01 (um) representante da Secretaria de Infra-Estrutura Urbana;
- II - 01 (um) representante do Departamento de Controle de Uso de Vias Públicas;
- III - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano;
- IV - 01 (um) representante da Secretaria de Implementação das Subprefeituras;
- V - 01 (um) representante da Secretaria Municipal do Meio Ambiente;
- VI - 01 (um) representante do órgão ou entidade municipal responsável pelo trânsito;
- VII - 01 (um) representante da Companhia de Processamento de Dados do Município de São Paulo;
- VIII - 01 (um) representante da Secretaria dos Negócios Jurídicos;

IX - 01 (um) representante do Departamento de Patrimônio Histórico da Secretaria Municipal de Cultura;

X - 01 (um) representante da Empresa Municipal de Urbanismo - EMURB.

Art. 5º - Compete ao Conselho Técnico de Análise de Projetos e Obras, no que se refere à matéria disciplinada por esta lei:

- I - emitir, obrigatoriamente, parecer nos projetos de implantação, instalação e manutenção de equipamentos de infraestrutura urbana que tenham grande impacto urbanístico e/ou ambiental;

II - emitir parecer nos processos que lhe forem submetidos pelo Diretor de CONVIAS;

III - estabelecer diretrizes para a formação técnica dos servidores que atuam na análise e aprovação dos projetos, no acompanhamento e fiscalização da execução das obras;

IV - estabelecer a estratégia de fiscalização do uso das vias públicas municipais, inclusive dos respectivos subsolo e espaço aéreo, e das obras de arte de domínio municipal;

V - estabelecer diretrizes para normatizar procedimentos visando à agilização dos processos de aprovação de projetos e à emissão de alvarás de instalação;

VI - estabelecer a estratégia de comunicação com a comunidade atingida pelas obras;

VII - elaborar seu regimento interno.

Art. 6º - Para efeito do disposto nos artigos anteriores, além das competências legais que já lhe são atribuídas, fica delegada ao Departamento de Controle de Uso de Vias Públicas - CONVIAS, da Secretaria de Infra-Estrutura Urbana, competência para outorgar às pessoas jurídicas de direito público e privado permissão de uso; a título precário e oneroso, das vias públicas municipais, incluindo os respectivos subsolo e espaço aéreo, e das obras de arte de domínio municipal, para a implantação, instalação e passagem de equipamentos de infraestrutura urbana destinados à prestação de serviços públicos e privados.

Art. 7º - A permissão de uso será formalizada por termo, firmado pelo Diretor de CONVIAS, do qual deverão constar as seguintes obrigações do permissionário:

- I - iniciar as obras e serviços aprovados, no prazo de 06 (seis) meses, contado da data da lavratura do Termo de Permissão de Uso;
 - II - não utilizar a área cedida para finalidade diversa da aprovada;
 - III - nas hipóteses de compartilhamento obrigatório imposto pelas Agências Nacionais Reguladoras, a cessão a terceiros deverá ter prévia e expressa autorização do Diretor de CONVIAS;
 - IV - não realizar qualquer nova obra ou benfeitoria na área cedida, sem a prévia e expressa aprovação da Municipalidade;
 - V - pagar pontualmente a retribuição mensal estipulada;
 - VI - responsabilizar-se, inclusive perante terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes do uso da área, serviços e obras que executar;
 - VII - comunicar a CONVIAS quaisquer interferências com outros equipamentos de infraestrutura urbana já instalados, que impeçam a execução da obra de acordo com o projeto aprovado;
 - VIII - efetuar o remanejamento, provisório ou definitivo, dos equipamentos de infraestrutura urbana, sempre que for solicitado pela Municipalidade para a realização de obras públicas ou por qualquer outro motivo de interesse público, sem qualquer ônus para a Administração Municipal;
 - IX - executar as obras de reparação do pavimento das vias públicas e dos passeios, reinstalar o mobiliário urbano e a sinalização viária, conforme especificações técnicas e no prazo estabelecido pela Municipalidade;
 - X - fornecer o cadastro dos equipamentos de infraestrutura urbana implantados e das eventuais interferências encontradas, de acordo com as especificações técnicas definidas em regulamentação específica previamente à certificação, pela fiscalização, da conclusão da obra ou do serviço;
 - XI - executar as obras e serviços necessários à instalação do equipamento de acordo com o projeto aprovado por CONVIAS.
- Parágrafo único - Para os fins do inciso VIII deste artigo, o permissionário terá o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da notificação, para efetuar o remanejamento dos equipamentos de infraestrutura urbana.

Art. 8º - A retribuição mensal pelo uso das vias públicas municipais, incluindo os respectivos subsolo e espaço aéreo, e das obras de arte de domínio municipal, será calculada de acordo com:

- I - a área cedida quando no subsolo, na superfície e nas obras de arte;
- II - extensão, em metros lineares, do espaço aéreo ocupado;
- III - os valores de referência correspondentes à área ou à extensão fixados no Anexo "A", integrante desta lei;
- IV - o tipo de solução técnica adotada pelo permissionário;
- V - a classificação do sistema viário;
- VI - a localização do equipamento na via pública;
- VII - o tipo de serviço prestado pelo permissionário;
- VIII - o compartilhamento de área ou equipamento.

Art. 9º - Para a fixação do valor da retribuição mensal de cada permissionário serão utilizados os valores de referência e seus redutores fixados na Tabela constante do Anexo "A", complementado pelo Anexo "B", ambos integrantes desta lei, que traduzem as variações de preço de acordo com os parâmetros fixados no artigo anterior.

§ 1º - Quando houver compartilhamento de área entre 02 (dois) ou mais permissionários, cada um pagará a retribuição mensal proporcionalmente à área ocupada por seu equipamento.

§ 2º - Quando não for possível mensurar a área ocupada pelos permissionários ou houver compartilhamento de equipamento, cada permissionário pagará o valor médio calculado entre os valores individuais, dividido pelo número de participantes no compartilhamento.

Art. 10 - O valor da retribuição mensal será reajustado anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 11 - O pagamento da retribuição mensal será efetuado pelo permissionário todo dia 05 (cinco) de cada mês, por meio de cobrança bancária.

Art. 12 - O atraso no pagamento da retribuição mensal acarretará, desde logo, a incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades previstas nesta lei.

Art. 13 - O permissionário poderá ser dispensado em até no máximo 30% (trinta por cento) do total do pagamento da retribuição mensal, pelo prazo máximo de 10 (dez) anos, quando:

I - para a instalação e implantação de seus equipamentos de infra-estrutura urbana construir galeria técnica para a Prefeitura na qual possam instalar-se outros permissionários;

II - construir galeria técnica para a Prefeitura em local predeterminado por CONVIAS;

III - contribuir para a implantação da rede pública de transmissão de dados, disponibilizando espaço em seu duto ou rede, ou fornecendo os equipamentos de infra-estrutura urbana para sua instalação;

IV - estender seus serviços para áreas predeterminadas por CONVIAS;

V - substituir seus equipamentos de infra-estrutura urbana aéreos por subterrâneos.

Parágrafo único - A dispensa prevista no "caput" deste artigo será regulamentada em decreto específico.

Art. 14 - O permissionário que não atender à determinação da Prefeitura para substituir seus equipamentos de infra-estrutura urbana ou redes aéreas por equipamentos de infra-estrutura urbana ou redes subterrâneas, em áreas predefinidas para a execução de obras de reurbanização, terá o valor da retribuição mensal majorado em 33% (trinta e três por cento) ao ano, enquanto não efetuar a obra.

§ 1º - Caso a obra venha a ser executada pela Prefeitura, o permissionário responderá, ainda, pelo custo de sua execução, corrigido monetariamente e acrescido de 10% (dez por cento), a título de taxa de administração.

§ 2º - A Prefeitura comunicará os locais de intervenção urbana aos permissionários, no prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 15 - Além da observância das diretrizes fixadas no artigo 1º desta lei, a outorga da permissão de uso dependerá:

I - da entrega, pelo interessado, de seu plano quadrimestral de implantação e instalação de equipamentos de infra-estrutura urbana, excetuando-se as ligações domiciliares, nas datas e na forma que vierem a ser fixadas em decreto regulamentar;

II - da aprovação, por CONVIAS, do projeto de implantação e instalação de equipamento na via pública ou em obra de arte de domínio municipal, incluído no plano quadrimestral, apresentado pelo interessado, de acordo com as exigências legais.

Art. 16 - Aprovado o projeto, CONVIAS emitirá em favor do interessado o Termo de Permissão de Uso, juntamente com o alvará de instalação que autoriza o permissionário a iniciar a execução da obra ou o serviço no prazo nele fixado.

Parágrafo único - Ressalvada a hipótese prevista no artigo 25, a execução de obra ou serviço previamente à aprovação do projeto sujeitará o infrator às penalidades estabelecidas nos artigos 31 e 32 desta lei.

Art. 17 - No ato do recebimento do Termo de Permissão de Uso e do alvará de instalação, o permissionário deverá efetuar o recolhimento da caução, que será prestada em garantia da reposição, ao seu estado original, da via pública, da obra de arte, do mobiliário e da sinalização viária.

§ 1º - O valor da caução será fixado no percentual máximo de 30% (trinta por cento) sobre o valor estimado do custo de reposição da via pública, da obra de arte, do mobiliário e da sinalização viária.

§ 2º - A caução poderá ser prestada mediante depósito em dinheiro ou por meio de fiança bancária ou seguro-garantia.

§ 3º - A caução será liberada ou restituída em favor do permissionário 30 (trinta) dias após a certificação da conclusão da obra.

Art. 18 - Antes de iniciar a obra ou serviço, o permissionário deverá providenciar, junto ao órgão ou entidade municipal responsável pelo trânsito, a permissão de ocupação da via, que lhe será outorgada nos termos da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e da legislação complementar em vigor.

Art. 19 - A execução de obras e serviços de instalação de equipamentos de infra-estrutura urbana nas vias públicas municipais e nas obras de arte de domínio municipal, bem como as de manutenção dos equipamentos de infra-estrutura urbana já instalados, deverá obedecer à legislação municipal vigente, às normas técnicas de execução, sinalização viária e reposição de pavimento, tanto do leito carroçável como dos passeios das vias públicas.

Art. 20 - O permissionário deverá dar prévia publicidade da execução da obra ou serviço à comunidade por ela atingida, de acordo com as exigências que vierem a ser estipuladas por CONVIAS e pelo órgão ou entidade municipal responsável pelo trânsito, na forma e no prazo a serem definidos no decreto regulamentar.

Art. 21 - A execução de obras e serviços de manutenção preventiva dos equipamentos de infra-estrutura urbana já instalados deverá estar prevista em programação quadrimestral, a ser entregue em CONVIAS para análise e planejamento.

Art. 22 - A execução das obras e serviços de manutenção dos equipamentos de infra-estrutura urbana já instalados deverá ser precedida de alvará de manutenção, a ser expedido pela Subprefeitura competente, que providenciará, junto ao órgão ou entidade municipal responsável pelo trânsito, a permissão de ocupação da via.

Art. 23 - Para obtenção do alvará de manutenção, o interessado deverá, obrigatoriamente, instruir seu pedido com cópia do Termo de Permissão de Uso ou do protocolo do pedido de regularização do equipamento dirigido a CONVIAS.

Art. 24 - No ato do recebimento do alvará de manutenção, o interessado deverá efetuar o recolhimento da caução prevista no artigo 17 desta lei.

Art. 25 - Ficam dispensadas das exigências previstas no artigo anterior as obras ou serviços de emergência.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, entende-se por obra ou serviço de emergência aqueles que decorram de caso fortuito ou força maior, em que houver necessidade de atendimento imediato, com o fim de salvaguardar a segurança da população e que não possam sofrer interrupção, sob pena de danos à coletividade à qual se destinam.

Art. 26 - As obras ou serviços de emergência deverão ser comunicados, por escrito, à Subprefeitura competente e ao órgão ou entidade municipal responsável pelo trânsito, antes do início de sua execução.

§ 1º - No prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado do início de sua execução, o permissionário também deverá encaminhar à Subprefeitura competente relatório circunstanciado da ocorrência, firmado por engenheiro responsável, que indicará as obras ou serviços que estão sendo executados e estimará o prazo de sua duração.

§ 2º - Para as obras e serviços que se estenderem por mais de 48 (quarenta e oito) horas, o executor deverá providenciar o alvará de manutenção previsto no artigo 22 desta lei.

Art. 27 - Excetuadas a permissão de ocupação da via e o pagamento da retribuição mensal, as exigências desta lei poderão ser dispensadas, a critério de CONVIAS, para as ligações domiciliares.

Art. 28 - A fiscalização técnica do cumprimento das obrigações constantes do Termo de Permissão de Uso será efetuada por CONVIAS.

Art. 29 - A fiscalização técnica da execução das obras e serviços de implantação e manutenção será efetuada, em conjunto, por engenheiros ou arquitetos e agentes vistoristas das Subprefeituras competentes, no que tange à reposição do pavimento do leito carroçável, dos passeios das vias públicas e do mobiliário urbano, aos quais competirá certificar, ao final, sua adequação às normas vigentes.

Art. 30 - A ocupação da via e a reposição da sinalização serão fiscalizadas pelos técnicos do órgão ou entidade municipal responsável pelo trânsito, competindo-lhes, ao final da obra, certificar sua adequação às normas vigentes.

Art. 31 - O descumprimento às disposições contidas nesta lei sujeitará o infrator às seguintes multas:

I - multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por metro linear de obra ou serviço executado sem prévio alvará de instalação ou de manutenção;

II - multa de R\$ 30,00 (trinta reais) por metro linear de obra ou serviço, para cada uma das demais infrações.

Parágrafo único - Os valores acima estipulados serão corrigidos anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 32 - Além das multas previstas no artigo anterior, serão aplicadas ao infrator as seguintes penalidades:

I - apreensão dos materiais e equipamentos de infra-estrutura urbana que estejam sendo utilizados para a execução de obras e serviços em desacordo com esta lei;

II - inutilização ou remoção dos equipamentos de infra-estrutura urbana que estejam sendo implantados sem prévio alvará de instalação, sem prejuízo da cobrança de indenização pelo custo da remoção;

III - suspensão da expedição de alvará de instalação para nova obra, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da infração, e de 120 (cento e vinte) dias, na hipótese de reincidência.

Art. 33 - As multas impostas ao infrator durante a execução das obras de implantação ou manutenção dos equipamentos de infra-estrutura urbana serão descontadas do valor da caução, caso não tenham sido quitadas na data de seu vencimento.

Parágrafo único - Se o valor das multas for superior ao valor da caução, além da perda desta, responderá o infrator pela diferença.

Art. 34 - Da imposição das multas previstas no artigo 31, caberá defesa ao Administrador Regional, no prazo de 05 (cinco) dias, contado da data da notificação, e recurso ao Secretário de Implementação das Subprefeituras, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação do despacho no Diário Oficial do Município, cuja decisão encerrará a instância administrativa.

Art. 35 - Da imposição das penalidades previstas no artigo 32, caberá defesa ao Diretor de CONVIAS, no prazo de 05 (cinco) dias, contado da data da notificação, e recurso ao Secretário de Infra-Estrutura Urbana, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação do despacho no Diário Oficial do Município, cuja decisão encerrará a instância administrativa.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

ANEXO A – TABELA DO CÁLCULO DA RETRIBUIÇÃO MENSAL

Mini Anel (1)					Entorno (2)					
Tipo de Serviço	Valor de Referência (R\$/m²)	Redutor do Método	Tipo de Vias (Reais p/m²)			Valor de Referência (R\$/m²)	Redutor do Método	Tipo de Vias (Reais p/m²)		
			T.R. e Arterial	Coletora (-10%)	Local (-20%)			T.R. e Arterial	Coletora (-10%)	Local (-20%)
Público I	0,450	d nd	0,450 0,405	0,405 0,365	0,360 0,324	0,120	d nd	0,120 0,108	0,108 0,097	0,096 0,087
Público II	0,350	d nd	0,350 0,315	0,315 0,284	0,280 0,252	0,092	d nd	0,092 0,083	0,083 0,075	0,074 0,068
Restrito	2,475	d nd	2,475 2,228	2,228 2,005	1,980 1,782	0,680	d nd	0,680 0,594	0,594 0,535	0,528 0,475
Particular	9,000	d nd	9,000 8,100	8,100 7,290	7,200 6,480	2,400	d nd	2,400 2,160	2,160 1,944	1,920 1,728
	Galeria (50%)	Compartilhamento (-20%) aplicado sobre os valores acima				Galeria (50%)	Compartilhamento (-20%) aplicado sobre os valores acima			
Público I	0,225	d nd	0,360 0,324	0,324 0,292	0,288 0,259	0,060	d nd	0,096 0,096	0,086 0,078	0,077 0,070
Público II	0,175	d nd	0,280 0,252	0,262 0,227	0,224 0,202	0,046	d nd	0,074 0,068	0,068 0,060	0,059 0,053
Restrito	1,238	d nd	1,980 1,782	1,782 1,604	1,584 1,428	0,330	d nd	0,528 0,475	0,475 0,428	0,422 0,360
Particular	4,500	d nd	7,200 6,480	6,480 5,832	5,760 5,184	1,200	d nd	1,920 1,728	1,728 1,555	1,536 1,380

Localização do Equipamento		
Tipo de Serviço	Valor de Referência (Reais por metro de rede)	
	Mini Anel (1)	Entorno (2)
Público I	0,150	0,100
Restrito	0,150	0,100
Particular	0,300	0,200

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 04	fls. 100
Processo nº 01.042.487/11	
Yoshie Kamel Tawada	
RF 11.370	

Base de dados : legis

Pesquisa : 48865

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 48.865 25/10/2007 (ver documento)
Sem revogação expressa

Ementa: Estabelece os procedimentos para reconhecimento de imunidade, concessão de desconto ou de isenção de tributos municipais.

[[Back](#)]

Processo nº 01.0415/11 Yoshle Kamel Tawada RF 11.370

DECRETO Nº 48.865, DE 25 DE OUTUBRO DE 2007

Estabelece os procedimentos para reconhecimento de imunidade, concessão de desconto ou de isenção de tributos municipais.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Os pedidos de reconhecimento de imunidade, de concessão de desconto ou de isenção de tributos municipais deverão ser formalizados por meio de requerimento padronizado a ser estabelecido em instrução normativa da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 2º. Reconhecida a imunidade tributária prevista nas alíneas "a" e "b" do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal, o beneficiário ficará dispensado da apresentação do requerimento a que se refere o artigo 1º, devendo fazê-lo apenas quando convocado pela Administração Tributária.

Art. 3º. Reconhecida a imunidade tributária prevista na alínea "c" do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal, o beneficiário deverá:

I – anualmente, apresentar declaração, sob as penas da lei, em especial daquelas previstas no artigo 299 do Código Penal (falsidade ideológica), no artigo 1º da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990 (lei dos crimes contra a ordem tributária), e no artigo 3º da Lei Municipal nº 13.879, de 28 de julho de 2004, de que cumpre os requisitos necessários ao reconhecimento da imunidade tributária previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional;

II – sempre que convocado pela Administração Tributária, e sem prejuízo do disposto no inciso I deste artigo, apresentar a documentação comprobatória da observância dos requisitos previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional.

Art. 4º. Uma vez deferido o pedido de concessão de desconto ou de isenção do IPTU, o benefício será mantido pela Administração Tributária, automaticamente, para exercícios posteriores ao requerimento, devendo o beneficiário ser convocado, dentro do período decadencial do lançamento, a fim de comprovar o cumprimento das exigências legais para sua concessão.

§ 1º. Para os exercícios em que o contribuinte não comprovar o cumprimento das exigências legais para a concessão do benefício, deverá ser efetuado o lançamento de ofício.

§ 2º. Não se aplica o disposto no "caput" deste artigo, devendo ser observado o procedimento previsto nas respectivas leis de concessão do benefício e em instrução normativa da Secretaria Municipal de Finanças, aos pedidos de concessão:

I – de desconto do Imposto Predial, para imóveis restaurados, nos termos da Lei nº 10.598, de 19 de agosto de 1988;

II – de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, para os imóveis construídos pertencentes ao patrimônio de aposentados ou pensionistas, bem como de beneficiários de renda vitalícia paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos da Lei nº 11.614, de 13 de julho de 1994;

III – de isenção do Imposto Predial Urbano, para os imóveis exclusiva e efetivamente utilizados como salas de exibição de cinematecas e cineclubes, nos termos da Lei nº 10.978, de 22 de abril de 1991;

IV – de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, para os imóveis cedidos em comodato, por escritura pública ou documento particular devidamente registrado, a entidades culturais sem fins lucrativos, à União, aos Estados, aos Municípios, a autarquias e fundações públicas, desde que sejam utilizados efetiva e comprovadamente na consecução de atividades culturais, durante o prazo de comodato, nos termos da Lei nº 13.672, de 1º de dezembro de 2003;

V – de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, para os imóveis utilizados como templos de qualquer culto, nos termos da Lei nº 13.250, de 27 de dezembro de 2001;

Processo nº 01.042.112
Yoshio Kamel Tawada
RF 11.370

VI - de desconto no Imposto Territorial Urbano, para os imóveis revestidos de vegetação arbórea, nos termos da Lei nº 10.365, de 22 de setembro de 1987;

VII - de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, para os imóveis residenciais preservados, localizados nas Zonas de Uso Z1, Z9, Z14, Z15, Z16, Z17 e Z18, nos termos da Lei nº 9.725, de 2 de julho de 1984;

VIII - de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, para os imóveis parcelados irregularmente, assim reconhecidos pelo Departamento de Regularização do Parcelamento do Solo - RESOLO, da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB, nos termos da Lei nº 11.775, de 29 de maio de 1995, e Lei nº 13.428, de 10 de setembro de 2002, inseridos em Zona Especial de Interesse Social - ZEIS, nos termos da Lei nº 14.125, de 29 de dezembro de 2005.

Art. 5º. Os pedidos de reconhecimento de imunidade, de concessão de desconto ou de isenção de tributos municipais, quando, nos termos do inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional, forem protocolados no prazo para impugnação ao respectivo lançamento, suspenderão a exigibilidade do crédito tributário.

Art. 6º. A imunidade tributária, o desconto ou a isenção poderão ser revogados a qualquer tempo, caso fique comprovado que o beneficiário deixou de atender aos requisitos legais ou regulamentares referentes à matéria, ou caso o beneficiário não atenda à convocação formulada pela Administração Tributária para comprovação da manutenção do benefício.

Art. 7º. A imunidade, o desconto ou a isenção dos tributos municipais não exoneram os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação.

Art. 8º. Cabe ao beneficiário informar à Administração Tributária que o benefício tornou-se indevido, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do momento em que as condições que justificaram a sua concessão deixarem de ser preenchidas.

Art. 9º. Para os exercícios em que o contribuinte, conforme verificado pela Administração Tributária, não comprovar o cumprimento das exigências legais para a concessão do benefício, deverá ser efetuado o lançamento de ofício.

Art. 10. A Secretaria Municipal de Finanças editará no prazo de 30 (trinta) dias a instrução normativa referida neste decreto.

Art. 11. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de outubro de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RICARDO DIAS LEME, Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

LUIZ FERNANDO GUSMÃO WELLISCH, Secretário Municipal de Finanças

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 25 de outubro de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 12	fls. 13
Processo nº 01.042.11	pld=11
Yoshie Kamel Tawada	
RF 11.370	

Base de dados : legis

Pesquisa : 49969

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 49.969 28/08/2008. ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a expedição de Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento, Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários e Termo de Consulta de Funcionamento, em consonância com as Leis nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, e nº 13.885, de 25 de agosto de 2004; revoga os decretos e a portaria que especifica.

Revogação: Revoga o Decreto nº 15.636/1979.; ([ver documento](#))
Revoga o Decreto nº 24.636/1987.; ([ver documento](#))
Revoga o Decreto nº 32.543/1992.; ([ver documento](#))
Revoga o Decreto nº 34.571/1994.; ([ver documento](#))
Revoga o Decreto nº 41.361/2001.; ([ver documento](#))
Revoga o Decreto nº 41.532/2001.; ([ver documento](#))
Revoga o §1º do art. 12 do Decreto nº 44.577/2004.; ([ver documento](#))
Revoga o Decreto nº 49.669/2008.; ([ver documento](#))
Revoga a Portaria nº 395/2003 - PREF

Alterações: Dec. 50.943/2009 - Acresce os arts. 40-A e 41-A a este Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 51.315/2010 - Confere nova redação ao inciso XV do art. 24 deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 51.375/2010 - Acresce inciso X ao caput do artigo 22, alterada a redação de seu par. único, e § 3º ao artigo 25 deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 52.623/2011 - Introduz o inciso XVIII no art. 24 deste Decreto. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)

DECRETO Nº 49.969, DE 28 DE AGOSTO DE 2008

Regulamenta a expedição de Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento, Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários e Termo de Consulta de Funcionamento, em consonância com as Leis nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, e nº 13.885, de 25 de agosto de 2004; revoga os decretos e a portaria que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de conferir nova regulamentação aos procedimentos para expedição de Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento, Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários e Termo de Consulta de Funcionamento, em consonância com as disposições previstas na Lei nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, e respectivas alterações posteriores, e na Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, em especial nos Capítulos I e II do Título IV de sua Parte III;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar os procedimentos relativos à obtenção de Auto de Licença de Funcionamento para atividades com características físicas e de funcionamento específicas ou exclusivas;

CONSIDERANDO a necessidade de simplificação das normas e de agilização dos procedimentos para o licenciamento de atividades não-residenciais, compatíveis ou toleráveis, nos termos definidos na Lei nº 13.885, de 2004, quando não causem impactos significativos, visando, inclusive, ao licenciamento eletrônico em implantação, coordenado pela Secretaria Especial de Desburocratização,

D E C R E T A:

Art. 1º. Este decreto regulamenta a expedição de Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento, Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários e Termo de Consulta de Funcionamento, em consonância com as disposições previstas nas Leis nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, e respectivas alterações posteriores, e nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, em especial nos Capítulos I e II do Título IV de sua Parte III, relativas à regularidade e irregularidade de usos não-residenciais - nR, definindo os procedimentos administrativos referentes à emissão de licenças para instalação desses usos. Parágrafo único. A expedição de licenças por meio eletrônico continua regulada pelo Decreto nº 49.460, de 30 de abril de 2008.

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º. Nenhum imóvel poderá ser ocupado ou utilizado para instalação e funcionamento de usos não-Residenciais - nR, sem prévia emissão, pela Prefeitura, da licença correspondente, sem a qual será considerado em situação irregular quanto ao uso.

§ 1º. A licença é dispensada:

I - para o exercício da profissão dos moradores em suas residências, em qualquer zona de uso, exceto na Zona Estritamente Residencial - ZER, com o emprego de, no máximo, 1 (um) auxiliar ou funcionário, nos termos do artigo 249 da Lei nº 13.885, de 2004, desde que observados os parâmetros de incomodidade definidos para a zona de uso ou via;

II - para o exercício, em Zona Estritamente Residencial - ZER, de atividades intelectuais dos moradores em suas residências, desde que observados os respectivos parâmetros de incomodidade e não sejam recebidos clientes nem utilizados auxiliares ou funcionários, conforme disposto no artigo 250 da Lei nº 13.885, de 2004.

§ 2º. Os usos não-residenciais - nR serão considerados em situação irregular, frente à legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo, em caso de ausência ou ineficácia da licença.

§ 3º. A licença perderá sua eficácia nas seguintes hipóteses:

- I - invalidação, nos casos de falsidade ou erro das informações ou ausência dos requisitos que fundamentaram a expedição da licença;
- II - cassação, nos casos previstos em lei, tais como:
- a) descumprimento das obrigações impostas por lei ou por ocasião da expedição da licença;
 - b) se as informações, documentos ou atos que tenham servido de fundamento à licença vierem a perder sua eficácia, em razão de alterações físicas ou de utilização, de incomodidade ou de instalação, ocorridas no imóvel em relação às condições anteriores, aceitas pela Prefeitura;
 - c) desvirtuamento do uso licenciado;
- III - decurso do prazo de 1 (um) ano de sua expedição, contado da data da respectiva publicação no Diário Oficial da Cidade (DOC), sem a devida revalidação, no caso de Alvará de Funcionamento;
- IV - revogação, no caso de Alvará de Autorização, quando a Prefeitura não tiver interesse em sua manutenção ou renovação;
- V - ausência de renovação, exigida nas hipóteses previstas no artigo 3º e seguintes da Lei nº 10.205, de 1986, e alterações posteriores.
- § 4º. Às hipóteses definidas nos incisos I e II do § 3º deste artigo, aplica-se o disposto no artigo 43 deste decreto.
- § 5º. A perda da eficácia da licença acarretará a instauração de regular procedimento fiscalizatório, observadas as disposições da Lei nº 13.885, de 2004.

CAPÍTULO II DAS LICENÇAS

Seção I Dos tipos de licença

Art. 3º. Serão expedidas as seguintes licenças para usos não-residenciais:

- I - Auto de Licença de Funcionamento;
- II - Alvará de Funcionamento;
- III - Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários.

Art. 4º. Devem requerer Alvará de Funcionamento os estabelecimentos com capacidade de lotação igual ou superior a 250 (duzentas e cinquenta) pessoas, que pretendam instalar-se, por tempo indeterminado, em parte ou na totalidade de edificação permanente, para o exercício de atividades geradoras de público, incluindo, dentre outras assemelhadas:

- I - cinemas, auditórios; teatros ou salas de concerto;
- II - templos religiosos;
- III - "buffet", salões de festas ou danças;
- IV - ginásios ou estádios;
- V - recintos para exposições ou leilões;
- VI - museus;
- VII - restaurantes, bares, lanchonetes e choperias;
- VIII - casas de música, boates, discotecas e danceterias;
- IX - autódromo, hipódromo, velódromo e hípica;
- X - clubes associativos, recreativos e esportivos.

Art. 5º. Depende da prévia expedição de Alvará de Autorização a realização de eventos públicos e temporários com mais de 250 (duzentas e cinquenta) pessoas, que ocorram em:

- I - imóveis públicos ou privados;
- II - edificações ou suas áreas externas, ainda que descobertas e abertas, tais como jardins, áreas de lazer e recreação, pátios de estacionamento, áreas externas em clubes de campo, áreas para a prática de atividades físicas, esportivas e similares;
- III - terrenos vagos, terrenos não-edificados e edificações inacabadas;
- IV - logradouros públicos, tais como ruas, praças, viadutos e parques.

§ 1º. Entende-se por evento público aquele dirigido ao público, com ou sem a venda de ingressos.

§ 2º. Entende-se por evento temporário aquele realizado em período restrito de tempo ou com prazo determinado de duração.

§ 3º. O disposto neste decreto aplica-se a eventos promovidos ou organizados por particulares ou pela Administração Pública Direta e Indireta.

§ 4º. Ficam dispensados de Alvará de Autorização os eventos públicos e temporários em edificações que abriguem atividades incluídas dentre aquelas referidas no artigo 4º deste decreto, já licenciadas com Alvará de Funcionamento em vigor, desde que:

I - o público utilize exclusivamente as áreas destinadas à concentração de pessoas e já licenciadas;

II - haja controle da lotação máxima permitida para o local, indicada na licença concedida;

III - não tenham ocorrido alterações de ordem física no local, em relação ao regularmente licenciado;

IV - não tenham sido implantados equipamentos transitórios ou edificações, ainda não licenciados.

§ 5º. O processo visando à expedição de Alvará de Autorização tem por objeto a análise das condições de segurança do evento a ser realizado.

§ 6º. O Alvará de Autorização será sempre concedido a título precário, podendo ser revogado a qualquer tempo, nos termos do inciso IV do § 3º do artigo 2º deste decreto, sem prejuízo das hipóteses de invalidação e cassação.

Art. 6º. Nas demais hipóteses não previstas nos artigos 4º e 5º deste decreto, o uso não-residencial será licenciado mediante Auto de Licença de Funcionamento.

Art. 7º. Para efeito de aplicação deste decreto, a lotação será calculada nos termos do Código de Obras e Edificações em vigor.

Parágrafo único. Nos casos de eventos a serem realizados em locais abertos, poderá ser adotado, para cálculo de lotação, critério técnico de comprovada eficácia.

Seção II

Dos efeitos das licenças

Art. 8º. As licenças de que trata este decreto somente produzirão efeitos após sua efetiva expedição.

§ 1º. O simples protocolo do pedido de Auto de Licença de Funcionamento, de Alvará de Funcionamento ou de Alvará de Autorização não autoriza o funcionamento da atividade.

§ 2º. O Auto de Licença de Funcionamento ou o Alvará de Funcionamento deverão ser afixados, permanentemente, em local visível para o público, no acesso principal do imóvel.

§ 3º. O Alvará de Autorização deverá permanecer no local do evento para pronta exibição aos órgãos de fiscalização municipal, sempre que solicitado, assim como os documentos indispensáveis à comprovação do regular funcionamento da atividade, nos termos do inciso IX do artigo 12 deste decreto.

Art. 9º. No caso dos estabelecimentos referidos no artigo 4º deste decreto, é obrigatória a afixação, junto ao acesso principal e internamente, em local bem visível para o público, dos seguintes avisos:

I - indicação da lotação máxima aprovada para a atividade;

II - informação sobre estar esgotada a lotação do recinto;

III - quando os locais forem destinados à exibição de espetáculos, programados ou não, indicação das condições de segurança oferecidas, tais como:

a) rotas de fuga e saídas sinalizadas;

b) equipamentos de combate a incêndio;

c) Brigada de Combate a Incêndio;

d) iluminação de emergência;

Folha nº 01.0428/117
Yoshle Kamel Tawada
RF 11.370

artigo 4º deste decreto, com capacidade de lotação igual ou superior a 250 (duzentas e cinquenta) pessoas.

§ 1º. O CADLORE é constituído pelos dados e informações referentes ao responsável legal, localização, tipo da atividade, construção e segurança da edificação, dentre outros considerados necessários.

§ 2º. Sempre que constatadas alterações de ordem física ou de utilização do local, os dados e informações constantes do CADLORE deverão ser atualizados pelo Departamento de Controle de Uso de Imóveis - CONTRU e pelas Subprefeituras.

§ 3º. O cadastramento no CADLORE não implica o reconhecimento da regularidade da edificação e de seu uso.

Art. 12. Do Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários, dependendo das características da edificação ou equipamento, da natureza do uso pretendido e da capacidade de lotação ou do público estimado, deverão constar as seguintes informações:

- I - denominação do evento;
- II - identificação do responsável pela promoção ou organização do evento;
- III - endereço do evento, incluindo o número do Código de Endereçamento Postal (CEP) e o número de contribuinte, constante do IPTU, quando não se tratar de área pública;
- IV - datas de realização e horários de funcionamento (início e término);
- V - lotação máxima permitida;
- VI - nível máximo de ruído (som) permitido;
- VII - identificação do responsável técnico pelo sistema de segurança;
- VIII - observação relativa à obrigatoriedade de sua prorrogação na hipótese do artigo 42 deste decreto;
- IX - anotação quanto à obrigatoriedade de permanência do Alvará de Autorização no local do evento, durante sua realização, devidamente acompanhado dos documentos indispensáveis à comprovação do regular funcionamento da atividade, conforme o caso, tais como contrato de locação de vagas, TPU referente a serviço de manobra e guarda de veículos ("valet service") e relação dos estacionamentos disponíveis, observadas as respectivas validades;
- X - outras informações, a critério do órgão competente.

CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS

Seção I Da instauração e das competências

Art. 13. O processo visando à expedição das licenças mencionadas no artigo 3º será instaurado mediante requerimento do interessado, a ser apresentado e instruído nos termos dos artigos 22 a 24 deste decreto ao órgão municipal competente.

Art. 14. O Auto de Licença de Funcionamento, o Alvará de Funcionamento e o Alvará de Autorização serão expedidos pela Secretaria Municipal de Habitação, por meio do Departamento de Controle de Uso de Imóveis - CONTRU, ou pelas Subprefeituras, por meio da respectiva Coordenadoria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano - CPDU.

§ 1º. Compete ao Departamento de Controle de Uso de Imóveis - CONTRU examinar e decidir solicitações de Alvará de Funcionamento e de Alvará de Autorização, exceto nas hipóteses previstas no artigo 1º, inciso II, alíneas "c" e "d", do Decreto nº 48.379, de 25 de maio de 2007.

§ 2º. Compete às Coordenadorias de Planejamento e Desenvolvimento Urbano das Subprefeituras examinar e decidir as solicitações de Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento e Alvará de Autorização referidas nas hipóteses previstas no artigo 1º, inciso II, alíneas "c" e "d", do Decreto nº 48.379, de 2007.

§ 3º. Os eventos públicos e temporários promovidos ou organizados pela Administração Direta Municipal poderão ser autorizados diretamente pelo titular da Pasta à qual esteja vinculado o órgão responsável por sua promoção ou organização, após análise conclusiva dos técnicos nela lotados.

Seção II

Da análise técnica e da decisão

Art. 15. A análise técnica deverá observar os requisitos gerais e específicos previstos neste decreto e na legislação pertinente.

Parágrafo único. Sem prejuízo da imediata aplicabilidade deste decreto, as Subprefeituras poderão estabelecer, de forma complementar e mediante portaria do Subprefeito, a ser publicada no Diário Oficial da Cidade, requisitos específicos para a concessão de Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento e Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários, em áreas definidas de seu território, para atividades ou conjuntos de atividades que possam comprometer o bem-estar da população ou a segurança urbana.

Art. 16. Os processos que apresentarem elementos incompletos ou incorretos serão objeto de comunicado, do qual constarão todas as falhas a serem sanadas.

§ 1º. A chamada para atendimento do comunicado será encaminhada, por via postal, ao interessado ou ao representante legal do estabelecimento, no endereço constante do requerimento ou, no caso de Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários, transmitida por "fax" ou mensagem eletrônica, sem prejuízo da publicação no Diário Oficial da Cidade.

§ 2º. O prazo para atendimento dos comunicados será de 30 (trinta) dias nos processos de Auto de Licença de Funcionamento e de Alvará de Funcionamento, e de 5 (cinco) dias nos de Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários, contados da data da respectiva publicação no Diário Oficial da Cidade, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período, a pedido do interessado.

§ 3º. Os órgãos municipais competentes pela análise do pedido somente poderão vistoriar o imóvel se ainda restarem dúvidas quanto ao preenchimento dos requisitos para a expedição da licença que não tenham sido dirimidas pelo atendimento do comunicado.

Art. 17. O Auto de Licença de Funcionamento, o Alvará de Funcionamento e o Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários deverão ser expedidos no prazo máximo de 30 (trinta) dias, desde que o requerimento esteja instruído com todos os documentos necessários.

Parágrafo único. O curso do prazo definido no "caput" deste artigo ficará suspenso durante a pendência de atendimento, pelo requerente, das exigências municipais feitas por intermédio de comunicado ou intimação para execução de obras e serviços.

Art. 18. Os pedidos serão indeferidos:

I - por abandono, quando não atendido o comunicado nos prazos referidos no § 2º do artigo 16 deste decreto;

II - por motivo técnico ou jurídico, devidamente fundamentado.

Parágrafo único. Encerrada a instância administrativa, os processos referentes a pedidos indeferidos serão encaminhados às unidades competentes para anotações, planejamento da ação fiscalizatória e posterior arquivamento.

Art. 19. Deferido o pedido, o requerente será notificado por via postal, com aviso de recebimento, para retirar o Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento ou Alvará de Autorização no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de publicação no Diário Oficial da Cidade.

Parágrafo único. O documento não retirado no prazo fixado no "caput" deste artigo será juntado ao processo administrativo e com ele arquivado.

Seção III

Dos recursos e instâncias administrativas

Processo nº 01.042.191
Yoshie Kamel Tawada
RF 11.370

Art. 20. Do despacho decisório proferido pela autoridade competente nos termos deste artigo, caberá um único recurso, dirigido à autoridade superior.

§ 1º. O prazo para a interposição do recurso será de 15 (quinze) dias nos casos de Auto de Licença de Funcionamento e de Alvará de Funcionamento, e de 5 (cinco) dias em caso de Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários, a contar da data da publicação do respectivo despacho de indeferimento no Diário Oficial da Cidade.

§ 2º. No âmbito das Subprefeituras, as autoridades administrativas competentes para apreciação e decisão dos pedidos de que trata este decreto, na conformidade de seu artigo 14, são as seguintes:

I - Supervisor de Uso do Solo e Licenciamentos;

II - Subprefeito.

§ 3º. No âmbito da Secretaria Municipal de Habitação, as autoridades administrativas competentes para apreciação e decisão dos pedidos de Alvará de Funcionamento e de Alvará de Autorização, na conformidade do artigo 14 deste decreto, são as seguintes:

I - Diretor de Divisão;

II - Secretário Municipal de Habitação.

§ 4º. O despacho do Subprefeito e do Secretário Municipal de Habitação, bem como o decurso do prazo recursal, encerram definitivamente a instância administrativa.

§ 5º. Os recursos serão processados nos mesmos autos do processo administrativo.

§ 6º. Eventuais pedidos de reconsideração serão recebidos e processados como recursos, desde que interpostos no respectivo prazo.

Art. 21. Os prazos referidos neste decreto observarão o disposto no artigo 40 da Lei nº 14.141, de 27 de março de 2006, alterada pela Lei nº 14.614, de 7 de dezembro de 2007.

CAPÍTULO IV DOS REQUERIMENTOS

Seção I

Do requerimento de Auto de Licença de Funcionamento

Art. 22. Para fins de instrução do pedido de Auto de Licença de Funcionamento, dependendo das características da edificação e da natureza do uso pretendido, deverão ser apresentados:

I - requerimento-padrão, assinado pelo interessado ou seu representante legal, com as seguintes informações:

a) endereço completo do local onde se pretende instalar a atividade

(estabelecimento ou local de trabalho), incluído o Código de Endereço Postal - CEP;

b) classificação da atividade, segundo o Quadro nº 02, anexo ao Decreto nº 45.817, de 2005;

c) área construída a ser utilizada e área total da edificação;

II - cópia da cédula de identidade do requerente;

III - cópia de Notificação-Recibo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU referente ao imóvel em que se pretende instalar a atividade, caso não seja público;

IV - cópia do título de propriedade do imóvel, nos casos em que não haja lançamento fiscal para o lote particular;

V - termo de anuência ou permissão, ou documento equivalente, em se tratando de imóvel de posse ou propriedade da Administração Direta ou Indireta da União, do Estado ou do Município, incluídas as concessionárias de serviços públicos e quaisquer outras empresas a elas equiparadas;

VI - cópia da ficha de inscrição da pessoa física ou da pessoa jurídica no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM;

VII - documento comprobatório da regularidade da edificação para o uso pretendido, nos termos do artigo 25, § 1º e § 2º, deste decreto;

Processo nº 01.042718/2019
Yoshie Kamel Tawada
RF 11.370

- b) do Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas, conforme NBR 5419/ABNT;
- c) de formação de Brigada de Combate a Incêndios, conforme NBR 14276 e 14277/ABNT;
- d) de estabilidade estrutural, conforme o caso;
- e) dos equipamentos de segurança;
- f) da acessibilidade do imóvel a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;
- g) das instalações de gás, conforme o Decreto nº 24.714, de 7 de outubro de 1987, e alterações subsequentes;
- h) de conclusão de obras;
- II - guia de recolhimento quitada;
- III - laudo técnico comprobatório de tratamento acústico, quando necessário, nos termos do artigo 38 deste decreto;
- IV - declaração do responsável pelo estabelecimento, que comprove o atendimento das disposições relativas aos avisos obrigatórios dos locais de reunião, previstos no artigo 9º deste decreto.

Seção III

Do requerimento de Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários

Art. 24. Para fins de instrução do pedido de Alvará de Autorização, dependendo das características da edificação ou equipamento, da natureza do uso pretendido, da capacidade de lotação e do público estimado, deverão ser apresentados os seguintes documentos e informações:

- I - requerimento-padrão, assinado pelo interessado ou seu representante legal;
- II - documentos de identificação do responsável pelo evento;
- III - cópia de Notificação-Recibo do IPTU referente ao imóvel em que se pretende instalar a atividade, caso este não seja público;
- IV - cópia do título de propriedade do imóvel, nos casos em que não haja lançamento fiscal para o lote particular;
- V - contrato de locação, termo de anuência, termo de autorização ou documento equivalente, firmado pelo proprietário ou possuidor do imóvel;
- VI - termo de anuência ou permissão, ou documento equivalente, em se tratando de imóvel de posse ou propriedade da Administração Direta ou Indireta da União, do Estado ou do Município, incluídas as concessionárias de serviços públicos e quaisquer outras empresas a elas equiparadas;
- VII - guia de arrecadação quitada, referente ao preço do serviço público;
- VIII - memorial descritivo do evento, contendo, dentre outros:
 - a) identificação do objetivo;
 - b) datas de realização e horários de início e término;
 - c) capacidade de lotação ou público estimado;
 - d) endereço completo do imóvel ou identificação do logradouro;
 - e) descrição das estruturas a serem montadas, dos equipamentos a serem instalados e da organização da segurança;
 - f) nos casos de eventos a serem realizados em pátio de estacionamento, demonstração de que a utilização da área não interfere nas vagas obrigatórias da edificação;
- IX - cópias das peças gráficas descritivas, necessárias à perfeita compreensão do pedido de Alvará de Autorização;
- X - cálculo da capacidade de lotação, ou estimativa de público, e das condições de escoamento do público, de acordo com as características do evento, observada a Portaria nº 14/SEHAB-G, de 1º de outubro de 1996, ou a norma que venha a sucedê-la;
- XI - indicação das providências relativas a sanitários, estacionamento de veículos, acesso de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida e controle de ruídos;

Processo nº 01.042.121
Yoshie Kamel Tawada
RF 11.370

- XII - identificação das empresas e profissionais responsáveis pelos projetos, por sua execução e pela organização do evento;
- XIII - contrato com empresa responsável pela segurança do público durante o evento, devidamente cadastrada junto ao órgão competente;
- XIV - ofício protocolado perante a Polícia Militar do Estado de São Paulo, comunicando o evento;
- XV - anuências do Centro de Comunicações - CECOM, da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC, da Secretaria Municipal da Saúde, e da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET;
- XVI - atestados técnicos ou termos de compromisso técnico de:
 - a) estabilidade das edificações, instalações e equipamentos, inclusive coberturas, arquibancadas, palcos, torres de equipamentos, painéis, mobiliários, gradis e elementos decorativos;
 - b) regularidade das instalações elétricas do evento, bem como dos sistemas de aterramento referidos na NBR 5410/ABNT, e da proteção contra descargas elétricas atmosféricas (SPDA), de acordo com a NBR 5419/ABNT;
 - c) adequação e funcionamento do sistema de segurança, incluindo equipamentos e brigada de combate a incêndio e pânico, em condições de operação;
 - d) atendimento à Lei nº 11.345, 14 de abril de 1993, e à NBR 9050/ABNT, para os efeitos de aplicação das disposições especiais para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, na forma prevista na legislação municipal;
 - e) atendimento aos limites de ruído estabelecidos nos Quadros 02/a a 02/h, anexos à Parte III da Lei nº 13.885, de 2004, e no § 8º do artigo 177, todos da mesma lei;
- XVII - a critério da Municipalidade, conforme as necessidades do caso, indicação do engenheiro de segurança que deverá estar presente no local por ocasião da realização do evento.

§ 1º. O Alvará de Autorização deverá ser requerido com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de realização do evento.

§ 2º. O atendimento às exigências técnicas constantes deste artigo deverá ser comprovado por atestados técnicos ou termos de compromisso técnico, firmados por empresas ou profissionais devidamente habilitados, acompanhados das respectivas ART e cópias das carteiras do CREA/SP.

§ 3º. Dependendo das particularidades do caso, poderão ser solicitados esclarecimentos adicionais aos interessados, bem como a apresentação da documentação complementar necessária à instrução e apreciação do pedido, assim como poderá ser dispensada a apresentação de documento relacionado neste artigo por motivo devidamente fundamentado.

CAPÍTULO V

DOS REQUISITOS GERAIS PARA EXPEDIÇÃO DO AUTO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO E DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO

Seção I

Da regularidade da edificação

Art. 25. O uso não-residencial - nR, desde que permitido, poderá instalar-se em edificação em situação regular, ainda que não-conforme, desde que observados os parâmetros de incomodidade e condições de instalação previstos nos Quadros 02, anexos à Parte III da Lei n.º 13.885, de 2004.

§ 1º. Constituem-se documentos hábeis para a comprovação da regularidade da edificação, desde que esta tenha sido mantida sem alterações em relação ao regularmente licenciado:

- I - planta aprovada com o respectivo "Habite-se", Auto de Vistoria, Auto de Conclusão ou Certificado de Conclusão;
- II - planta conservada com o Alvará de Conservação correspondente;
- III - planta regularizada com o Auto de Regularização correspondente;
- IV - Certificado de Mudança de Uso e peça gráfica correspondente.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 21	fls. 280
Processo nº 01.042/11	
Yoshie Kamei Kawada	
RF 11.370	

Base de dados : legis

Pesquisa : 51357

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 51.357 24/03/2010 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Aprova a Consolidação da Legislação Tributária do Município de São Paulo.

Revogação: Revoga o Decreto nº 50.500/2009. (ver documento)

[[Back](#)]

Processo nº 01.042791-2
Yoshie Kamel Tawada
RF 11.370

DECRETO Nº 51.357, DE 24 DE MARÇO DE 2010

Aprova a Consolidação da Legislação Tributária do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica aprovada, na forma do Anexo Único integrante deste decreto, a Consolidação da Legislação do Município de São Paulo relativa às seguintes matérias:

- I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- II - Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- III - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- IV - Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos;
- V - Taxa de Fiscalização de Anúncios;
- VI - Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde;
- VII - Contribuição de Melhoria;
- VIII - Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública;
- IX - Cadastro Informativo Municipal - CADIN;
- X - Medidas de Fiscalização, Formalização do Crédito Tributário, Processo Administrativo Fiscal decorrente de Notificação de Lançamento e Auto de Infração, Processo de Consulta e demais Processos Administrativos Fiscais, relativos a tributos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças, e Conselho Municipal de Tributos;
- XI - Programa de Parcelamento Incentivado - PPI;
- XII - Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários - QAPAT.

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 50.500, de 16 de março de 2009.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de março de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

WALTER ALUISIO MORAIS RODRIGUES, Secretário Municipal de Finanças

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de março de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Art. 282. Os débitos em discussão judicial, mesmo que por meio de embargos à execução fiscal, somente terão sua exigibilidade suspensa se o proprietário do imóvel apresentar compromisso de desistir, no ato da transferência do imóvel, das ações ou dos embargos à execução, inclusive dos recursos pendentes de apreciação, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, bem como efetuar o pagamento de eventuais custas e despesas processuais pendentes, excluídos os honorários advocatícios.

Art. 283. Fica dispensada a exigência de apresentação de planta do imóvel para a aceitação da doação pela Prefeitura do Município de São Paulo, bastando a perfeita identificação da área conforme o respectivo título de propriedade.

Art. 284. Após a transferência do domínio à Prefeitura do Município de São Paulo, com o registro da doação no Cartório de Registro de Imóveis competente, os créditos tributários a que se refere o artigo 279 serão remetidos, bem como anistiadas as infrações de natureza tributária, com fundamento nos artigos 172, inciso IV, e 181, ambos do Código Tributário Nacional, vedada a restituição de valores pagos a esse título.

Art. 285. Os benefícios fiscais serão concedidos, em cada caso, por despacho fundamentado do Procurador Geral do Município, quando se tratar de débitos inscritos na dívida ativa, e do Secretário Municipal de Finanças nos demais casos, após a instrução procedida pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano.

Art. 286. As multas incidentes sobre as edificações de que trata o artigo 279, decorrentes da aplicação da legislação edilícia e de uso e ocupação do solo, aplicadas até 14 de outubro de 2005, terão sua exigibilidade suspensa a partir da protocolização da proposta de doação e serão anistiadas após a transferência do domínio do imóvel, observando-se, no que couber, as normas ora estabelecidas, vedada a restituição de valores pagos a esse título.

TÍTULO II

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos

Seção I

Incidência e Fato Gerador

Art. 287. A Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos é devida em razão da atuação dos órgãos competentes do Executivo que exercem o poder de polícia, desenvolvendo atividades permanentes de controle, vigilância ou fiscalização do cumprimento da legislação municipal disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, transportes, ordem ou tranquilidade públicas, relativamente aos estabelecimentos situados no Município, bem como atividades permanentes de vigilância sanitária.

Parágrafo único. Consideram-se implementadas as atividades permanentes de controle, vigilância ou fiscalização, para efeito de caracterizar a ocorrência do fato gerador da Taxa, com a prática, pelos órgãos municipais competentes, de atos administrativos, vinculados ou discricionários, de prevenção, observação ou repressão, necessários à verificação do cumprimento das normas a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 288. Considera-se estabelecimento, para os efeitos deste Capítulo, o local, público ou privado, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades:

I - de comércio, indústria, agropecuária ou prestação de serviços em geral;

Art. 4º da Lei nº 14.062, de 13/10/05.

Art. 5º da Lei nº 14.062, de 13/10/05.

Art. 6º da Lei nº 14.062, de 13/10/05.

Art. 7º da Lei nº 14.062, de 13/10/05.

Art. 8º da Lei nº 14.062, de 13/10/05.

Art. 1º da Lei nº 13.477, de 30/12/02.

Art. 2º da Lei nº 13.477, de 30/12/02.

Processo nº 01.042.89-25
Yoshie Kamel Tawada
RF 11.370

II - desenvolvidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, culturais ou religiosas; III - decorrentes do exercício de profissão, arte ou ofício. § 1.º São, também, considerados estabelecimentos: I - a residência de pessoa física, quando de acesso ao público em razão do exercício de atividade profissional; II - o local onde forem exercidas atividades de diversões públicas de natureza itinerante; III - o veículo, de propriedade de pessoa física, utilizado no transporte de pessoas ou cargas, no comércio ambulante, ou em atividades de propaganda ou publicidade. § 2.º São irrelevantes para a caracterização do estabelecimento as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato, depósito, caixa eletrônica, cabina, quiosque, barraca, banca, "stand", "out-let", ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. § 3.º A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser exercida, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento para fins de incidência da Taxa. Art. 289. A existência de cada estabelecimento é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos: I - manutenção de pessoal, material, mercadorias, veículos, máquinas, instrumentos ou equipamentos; II - estrutura organizacional ou administrativa; III - inscrição nos órgãos previdenciários; IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos; V - permanência ou ânimo de permanecer no local para o exercício da atividade, exteriorizada através da indicação do endereço em impresso, formulário, correspondência, "site" na "internet", propaganda ou publicidade, contrato de locação do imóvel, ou em comprovante de despesa com telefone, energia elétrica, água ou gás. Art. 290. Considera-se autônomo cada estabelecimento do mesmo titular. § 1.º Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se estabelecimentos distintos: I - os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, sejam explorados por diferentes pessoas físicas ou jurídicas; II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em locais distintos, ainda que na mesma via, logradouro, área ou edificação; III - cada um dos veículos a que se refere o inciso III do § 1º do artigo 288. § 2.º Desde que a atividade não seja exercida concomitantemente em locais distintos, considerar-se-á estabelecimento único os locais utilizados pelos que atuam no segmento do comércio ambulante, exceto veículos, bem como pelos permissionários que exercem atividades em feiras livres ou feiras de arte e artesanato. Art. 291. Sendo anual o período de incidência, o fato gerador da Taxa considera-se ocorrido: I - na data de início de funcionamento do estabelecimento, relativamente ao primeiro ano; II - na data da mudança de atividade que implique novo enquadramento na Tabela VIII, anexa, Seções 1, 2 e 3; III - em 1º (primeiro) de janeiro de cada exercício, nos anos subseqüentes. Parágrafo único. A mudança do ramo de atividade do estabelecimento não exclui a incidência correspondente à atividade anterior, no exercício da ocorrência.	Art. 3º da Lei nº 13.477, de 30/12/02. Art. 4º da Lei nº 13.477, de 30/12/02. Art. 5º da Lei nº 13.477, de 30/12/02.
---	---

Forma nº 25
Processo nº 01.042497-26
Yoshle Kamel Tawada
RF 11.370

Art. 292. Sendo mensal o período de incidência, o fato gerador da Taxa considera-se ocorrido: I - relativamente ao primeiro mês, no último dia útil anterior ao de início de funcionamento do estabelecimento; II - relativamente aos meses posteriores, no 1º (primeiro) dia útil do mês de incidência. Art. 293. Sendo diário o período de incidência, o fato gerador da Taxa considera-se ocorrido no último dia útil anterior à data: I - de início de funcionamento do estabelecimento, no caso de atividades esporádicas; II - de início das atividades eventuais, descritas no inciso IV do artigo 294. Art. 294. Para os efeitos deste Capítulo, considera-se: I - atividade permanente, a que for exercida sem prazo determinado de duração; II - atividade provisória, a que for exercida em período de 6 (seis) até 90 (noventa) dias; III - atividade esporádica, a que for exercida em período de até 5 (cinco) dias; IV - atividade eventual, exclusivamente as relativas à promoção de espetáculos artísticos ou competições de qualquer natureza, quando abertos ao público, inclusive os gratuitos, salvo os promovidos pelo próprio titular do estabelecimento, desde que tenha por objetivo social o exercício da atividade e assuma as obrigações e responsabilidades decorrentes da realização do espetáculo. Art. 295. A incidência e o pagamento da Taxa independem: I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas; II - da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município; III - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade; IV - da finalidade ou do resultado econômico da atividade; V - do efetivo exercício da atividade ou da efetiva exploração do estabelecimento; VI - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias; VII - do caráter permanente, provisório, esporádico ou eventual da atividade exercida no estabelecimento. Art. 296. Não estão sujeitas à incidência da Taxa: I - as pessoas físicas não estabelecidas, assim consideradas as que exerçam atividades em suas próprias residências, neste Município, desde que não abertas ao público em geral; II - as pessoas físicas ou jurídicas, não excluída a incidência em relação ao estabelecimento próprio, exclusivamente em relação às atividades de prestação de serviços executados no estabelecimento dos respectivos tomadores.	Art. 6º da Lei nº 13.477, de 30/12/02. Art. 7º da Lei nº 13.477, de 30/12/02. Art. 8º da Lei nº 13.477, de 30/12/02. Art. 9º da Lei nº 13.477, de 30/12/02. Art. 10 da Lei nº 13.477, de 30/12/02.
Seção II Sujeito Passivo Art. 297. Contribuinte da Taxa é a pessoa física, jurídica ou qualquer unidade econômica ou profissional que explore estabelecimento situado no Município, para o exercício de quaisquer das atividades relacionadas no artigo 288. Art. 298. São responsáveis pelo pagamento da Taxa:	Art. 11 da Lei nº 13.477, de 30/12/02. Art. 12 da Lei nº 13.477, de 30/12/02.

I - as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que promovam ou patrocinem quaisquer formas de eventos, tais como espetáculos desportivos, de diversões públicas, feiras e exposições, em relação à atividade promovida ou patrocinada, como também em relação a cada barraca, "stand" ou assemelhados, explorados durante a realização do evento;

II - as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que explorem economicamente, a qualquer título, os imóveis destinados a "shopping centers", "out-lets", hipermercados, centros de lazer e similares, quanto às atividades provisórias, esporádicas ou eventuais exercidas no local.

Art. 299. São solidariamente obrigados pelo pagamento da Taxa:

I - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, onde são exercidas quaisquer das atividades previstas no artigo 288;

II - o locador dos equipamentos ou utensílios usados na prestação de serviços de diversões públicas.

Seção III

Cálculo

Art. 300. A Taxa será calculada em função do tipo de atividade exercida no estabelecimento, em conformidade com a Tabela VIII, anexa a esta Consolidação - Seções 1, 2 e 3, observados os limites e ressalvas dos artigos 301 a 306.

§ 1.º A Taxa será calculada pelo item da tabela que contiver maior identidade de especificações com as atividades exercidas no estabelecimento considerado, observada a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE-Fiscal, na forma da legislação federal, e a Tabela VIII, anexa, sucessivamente.

§ 2.º Enquadrando-se o estabelecimento em mais de um item das tabelas referidas no *caput* deste artigo, prevalecerá aquele que conduza à Taxa unitária de maior valor.

§ 3.º A Taxa será devida integralmente, ainda que o estabelecimento seja explorado apenas em parte do período considerado.

Art. 301. Para os exercícios de 2003 e seguintes, os valores dos créditos tributários decorrentes do lançamento da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE, nos casos de incidência anual do tributo, ficam limitados aos valores devidos pelo contribuinte a título da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento - TLIF no exercício de 2002, corrigidos anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 1.º Na hipótese de início de funcionamento ou de mudança de atividade a partir do exercício de 2003 aplicam-se, como limites, os valores constantes da tabela IX anexa a esta Consolidação, que serão atualizados anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 2.º A correção monetária, prevista no *caput* e no § 1º deste artigo, será calculada tendo por data-base o dia 1º de janeiro de cada exercício.

Art. 302. Para o exercício de 2003, fica afastada a aplicação da Seção 2 - Atividades permanentes e sujeitas à inspeção sanitária, da Tabela VIII, anexa a esta Consolidação.

Parágrafo único. Para o exercício de 2003, os estabelecimentos serão enquadrados ou reenquadrados em um dos itens subsistentes da Tabela VIII, anexa a esta Consolidação, na forma do artigo 300 e do regulamento.

Art. 303. Os valores referentes à Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE do exercício de 2003, eventualmente já recolhidos na forma da legislação anterior, superiores aos valores devidos na forma desta lei, serão restituídos, conforme o regulamento.

Art. 13 da Lei nº 13.477, de 30/12/02.

Art. 14 da Lei nº 13.477, de 30/12/02.

Art. 1º da Lei nº 13.647, de 16/09/03.

Art. 2º da Lei nº 13.647, de 16/09/03.

Art. 3º da Lei nº 13.647, de 16/09/03.

Processo nº 01.042.19148
Yoshle Kamel Tawada
RF 11.370

Parágrafo único. O regulamento poderá permitir, a critério do Executivo, a opção ao contribuinte de compensação do valor recolhido a maior com os valores referentes à mesma taxa devida nos exercícios seguintes. Art. 304. Os valores referentes à Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE do exercício de 2003 eventualmente recolhidos sob o código da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento - TLIF serão considerados pagamentos válidos com relação ao tributo devido. Art. 305. Na expressão "outros aparelhos de distração", contida no item 35 da Tabela IX, anexa a esta Consolidação, não se enquadram máquinas de jogos de azar ou entretenimento com distribuição de prêmios proibidas pela legislação em vigor. Art. 306. Os benefícios previstos no <i>caput</i> do artigo 301 e seus parágrafos não se aplicam aos estabelecimentos que na data do vencimento da Taxa explorarem máquinas de jogos de azar ou entretenimento com distribuição de prêmios. Art. 307. Fica afastada a aplicação da Lei nº 13.647, de 16 de setembro de 2003, para o item 19-A da Tabela VIII, anexa, acrescido pelo <i>caput</i> do artigo 23 da Lei nº 14.125, de 29/12/05.	Art. 4º da Lei nº 13.647, de 16/09/03. Art. 5º da Lei nº 13.647, de 16/09/03. Art. 6º da Lei nº 13.647, de 16/09/03. Parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.125, de 29/12/05.
Seção IV Lançamento	
Art. 308. Qualquer que seja o período de incidência, a Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos será calculada e lançada pelo próprio sujeito passivo, independentemente de prévia notificação, podendo, a critério da Administração, ser lançada de ofício, com base nos elementos constantes nos assentamentos da Municipalidade, no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, em declarações do sujeito passivo e nos demais elementos obtidos pela Fiscalização Tributária.	Art. 15 da Lei nº 13.477, de 30/12/02.
Seção V Inscrição	
Art. 309. O Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações, fornecidos pelo sujeito passivo que exercer atividade permanente e pelo promotor ou patrocinador de evento responsável pelo pagamento da Taxa, em conformidade com o inciso I do artigo 298 desta Consolidação. § 1.º O sujeito passivo deverá promover tantas inscrições quantos forem os seus estabelecimentos ou locais de atividade, observando-se o disposto no § 2º do artigo 290 desta Consolidação. § 2.º Ficam dispensadas de se inscrever no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM as pessoas físicas ou jurídicas que exercerem atividades provisórias, esporádicas ou eventuais, exceto os promotores ou patrocinadores de eventos referidos no <i>caput</i> deste artigo. Art. 310. O prazo para o sujeito passivo promover sua inscrição inicial no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM será de 30 (trinta) dias, contados da data de início de funcionamento do estabelecimento, salvo para aquele que comprovar ter exercido atividade provisória que se estendeu por mais de 90 (noventa) dias, adquirindo caráter de permanente, quando o mesmo prazo será contado a partir do 91º (nonagésimo primeiro) dia da data de início de funcionamento do estabelecimento. Art. 311. Os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo sujeito passivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que impliquem sua modificação. Parágrafo único. O disposto neste artigo deverá ser observado inclusive quando se tratar de venda ou transferência do estabelecimento e de encerramento da atividade.	Art. 17 da Lei nº 13.477, de 30/12/02. Art. 18 da Lei nº 13.477, de 30/12/02. Art. 19 da Lei nº 13.477, de 30/12/02.

Processo nº 01.04248-79
Yoshle Kamel Tawada
RF 11.370

Art. 312. A Administração poderá promover, de ofício, a inscrição, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis. Art. 313. Além da inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM e respectivas alterações, a Administração poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer impressos, documentos, papéis, livros, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, relacionados à apuração da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos.	Art. 20 da Lei nº 13.477, de 30/12/02. Art. 21 da Lei nº 13.477, de 30/12/02.
Seção VI Arrecadação	
Art. 314. A Taxa, calculada na conformidade da Tabela VIII, anexa – Seções 1, 2 e 3, deverá ser recolhida na forma, condições e prazos regulamentares. § 1.º Tratando-se de incidência anual, o valor da Taxa poderá ser recolhido parceladamente, segundo o que dispuser o regulamento. § 2.º A Taxa deverá ser recolhida por antecipação nos casos em que o período de incidência for diário. § 3.º Na hipótese de recolhimento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais). Art. 315. Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor da Taxa, nos prazos previstos em lei ou regulamento, implicará cobrança dos seguintes acréscimos: I - recolhimento fora do prazo legal ou regulamentar, efetuado antes do início de ação fiscal: multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da Taxa devida e não recolhida, ou recolhida a menor, até o limite de 20% (vinte por cento); II - recolhimento fora do prazo legal ou regulamentar, exigido por meio de ação fiscal ou efetuado após seu início: multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da Taxa devida e não recolhida, ou recolhida a menor; III - em qualquer caso, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, considerado como mês completo qualquer fração dele. Parágrafo único. A multa a que se refere o inciso I deste artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o recolhimento da Taxa até o dia em que ocorrer o seu efetivo recolhimento, podendo ser lançada de ofício, conjunta ou isoladamente, no caso de não-recolhimento da Taxa com esse acréscimo.	Art. 22 da Lei nº 13.477, de 30/12/02. Art. 23 da Lei nº 13.477, de 30/12/02.
Art. 316. O crédito tributário não pago no seu vencimento será corrigido monetariamente, mediante aplicação de coeficientes de atualização, nos termos da legislação própria. § 1.º A atualização monetária, bem como os juros de mora, incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, neste computada a multa. § 2.º Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas e honorários advocatícios, na forma da legislação própria.	Art. 24 da Lei nº 13.477, de 30/12/02.
Seção VII Infrações e Penalidades	
Art. 317. As infrações às normas relativas à Taxa sujeitam o infrator às seguintes penalidades:	Art. 25 da Lei nº 13.477, de 30/12/02.

Polícia nº 24
 Processo nº 01.042418-30
 Yoshle Kamel Tawada
 RF 11.370

I - infrações relativas à inscrição cadastral: multa de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) aos que deixarem de efetuar, na conformidade do regulamento, a inscrição do estabelecimento em cadastro fiscal de tributos mobiliários, quando a infração for apurada por meio de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

II - infrações relativas a alterações cadastrais: multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) aos que deixarem de efetuar, na conformidade do regulamento, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade, em cadastro fiscal de tributos mobiliários, quando a infração for apurada por meio de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

III - infrações relativas às declarações: multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) aos que deixarem de apresentar, na conformidade do regulamento, quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos, ou omitirem elementos indispensáveis à apuração da Taxa devida;

IV - infrações relativas à ação fiscal:

a) multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) aos que embarçarem a ação fiscal, recusarem ou sonegarem a exibição de livros, documentos, impressos, papéis, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, que se relacionem à apuração da Taxa devida;

b) multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), aos que não mantiverem no estabelecimento os documentos relativos à inscrição e posteriores alterações em cadastro fiscal, bem como os documentos de arrecadação;

V - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista neste Capítulo: multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Seção VIII

Isenções

Art. 318. Ficam isentos de pagamento da Taxa:

I - os órgãos da Administração Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como as suas respectivas fundações e autarquias, em relação aos estabelecimentos onde são exercidas as atividades vinculadas às suas finalidades essenciais;

II - os estabelecimentos explorados nos eventos denominados "Festa do Verde" e "Festa da Primavera", instituídos pelos Decretos nº 16.010, de 11 de julho de 1979 e nº 17.469, de 30 de julho de 1981;

III - os participantes da denominada "Feira de Livros", observados os termos da Lei nº 11.496, de 11 de abril de 1994.

IV - os profissionais autônomos que desenvolvam atividade que não exija formação específica.

V - o Microempreendedor Individual - MEI, a que se refere o § 1º do artigo 18-A da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, acrescido pela Lei Complementar Federal nº 128, de 19 de dezembro de 2008, optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional - SIMEI.

Art. 319. A isenção de que trata o inciso V do artigo 318 desta Consolidação não exime o Microempreendedor Individual - MEI optante pelo Simples Nacional - SIMEI da inscrição e atualização de seus dados no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM e do cumprimento das demais obrigações acessórias.

Seção IX

Disposições Gerais

Art. 26 da Lei nº 13.477, de 30/12/02.

Acrescido pela Lei nº 14.256, de 29/12/06.

Art. 1º da Lei nº 15.032, de 13/11/09.

Art. 3º da Lei nº 15.032, de 13/11/09.

Processo nº 01.043.191/2019
Yoshie Kamel Tawada
RF 11.370

1

PROJETO DE LEI 01-0560/2006 dos Vereadores Rubens Calvo (PT) e Arselino Tatto (PT)

"Dispõe sobre a isenção de ISS quanto às atividades-meio desenvolvidas por entidades sem fins lucrativos.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º. São isentas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS as atividades-meio realizadas por entidades sem fins lucrativos, desde que os rendimentos obtidos se destinem ao custeio de sua atividade fim, atendidas as disposições desta lei.

Parágrafo único. Endende-se por atividade-meio toda atividade econômica realizada com o objetivo de obter recursos para o custeio do propósito social a que se destina a entidade.

Art. 2º. Para gozar da isenção instituída por esta lei, a entidade deve:

I – estar organizada sob a forma de associação;

II – não ter finalidade lucrativa;

III – estar constituída há no mínimo 10 (dez) anos contados da data de publicação desta lei; e

IV – ser declarada de utilidade pública nos níveis federal, estadual e municipal.

Art. 3º. Para gozar da isenção de que trata esta lei, a entidade deverá demonstrar anualmente o atendimento às exigências do artigo anterior.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes

Folha nº 3
 Processo nº 01.0420/2009
 Yoshle Kamel Tawada
 RF 11.370

PROJETO DE LEI 01-0420/2009 do Vereador Chico Macena (PT)

“Concede isenção e remissão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS a atividades relacionadas a entidades sem fins lucrativos, de serviços de educação e assistência social”.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º. Fica isenta do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS a prestação, por entidades sem fins lucrativos, de serviços de educação e assistência social que se relacionem a:

I - educação:

a) de crianças de 0 a 6 anos em CEIs - Centro de Educação Infantil;

b) MOVA-SP educação de jovens e adultos;

II - Assistência e Desenvolvimento Social, serviços socioassistencial no âmbito da:

a) Proteção Social Básica;

b) Proteção Social Especial de Média Complexidade;

c) Proteção Social Especial de Alta Complexidade;

Parágrafo Único - Compõem o elenco de serviços sócioassistenciais conforme relacionados na Portaria nº Portaria nº 07/SMADS/2008.

Art. 2º. Consideram-se entidades e organizações de educação e assistência social aquelas sem fins lucrativos, que prestam 100% dos atendimentos gratuitos em complementação as ações do governo.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Às Comissões competentes.”

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.”

Folha nº 32	Processo nº 01.04248-33
Yoshie Kamel Tawada	
RF 11.370	

PUBLICADO DOC 06/04/2011, PÁG 92-93

PROJETO DE LEI 01-00057/2011 do Vereador Quito Formiga (PR)

"A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO - IPTU AOS IMÓVEIS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1º - O Poder Executivo fica autorizado a conceder isenção de Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU incidente sobre imóveis utilizados por centros espíritas e religiões de matriz africana e afro brasileira.

Art. 2º - O benefício que se refere o caput será concedido em relação ao crédito tributário a partir do exercício seguinte a essa lei.

Art. 3º - A concessão da isenção de que trata esta lei não implicará na remissão ou restituição das importâncias recolhidas, a título de IPTU, na forma regulamentar, até o presente exercício.

Art. 4º - Para fazer jus à isenção, a entidade religiosa deverá apresentar todos os documentos necessários à comprovação do uso efetivo do imóvel, bem como aqueles relativos à sua regularidade fiscal.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 27.09.11 às 18h00
 RF

Rubem Davi Romancini
 Técnico Administrativo
 RF 11.257

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Relatar.
 Sain da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação Participativa.
 Em 28/09/11

Presidente
 Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 29/09/11 ÀS 15h29m
 POR Isis
 SAÍDA: 07/10/11 ÀS 13h00 ASS: [Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Segue processo neste dia 29/09/2011 rubricado sob
 o número 33 e 34
 folha n. 24/10/11
 Roto Rócio Takahashi
 Reg. 11123

Folha nº 33	de 35
Processo 01-427/11	
Mello Hideoi Takehach	
Reg. 11125	Th



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Senhor Vereador,

Ref. Projeto de Lei nº 0427/11

Encontra-se em trâmite nesta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa o Projeto de Lei nº 0497/11, que dispõe sobre a isenção de cobrança de taxa de uso e ocupação do solo para eventos beneficentes decorrentes de instituições religiosas.

A fim de que esta Comissão possa emitir o seu parecer faz-se necessário que seja esclarecido se a taxa a que o projeto se refere é a Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos – TFE, instituída pela Lei nº 13.477/02.

Outrossim, caso se trate da referida TFE, a concessão do benefício instituído pelo projeto implica em renúncia fiscal, razão pela qual solicitamos de Vossa Senhoria informações quanto ao atendimento das exigências constantes do artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, cujo teor abaixo reproduzimos:

*“Art. 14. A **concessão** ou ampliação de incentivo ou **benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita** deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Emille
24/10
46.462

[Handwritten scribbles]

Folha nº 34	do
Processo 01-427/12	fls. 36
Helo Hideoi Takahashi	
Reg. 11123	



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

- I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;
- II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança. (grifamos)

No aguardo das providências, subscrevemo-nos,
atenciosamente,


Arselino Tatto

Vereador Presidente da Comissão de Constituição,
Justiça e Legislação Participativa

Exmo. Sr. Vereador
Quito Formiga

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013

Nome _____

RF. _____ SGP-12

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

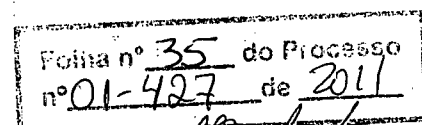
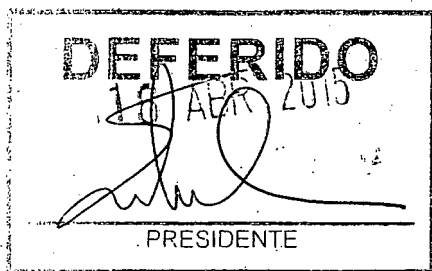
123960

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Processo encerrado com	<u>34</u> folhas.
Arquivado em	<u>11/01/2013</u>

Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

Segue(m) Juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº <u>35</u> e folha de informação sob nº <u>1</u> <u>17/04/2015</u>	
--	--

José Sousa Batista
José Sousa Batista - RF 11.092
Técnico Administrativo



José Sousa Batista - RF 11.092
Técnico Administrativo

EDIR SALES

REQUERIMENTO

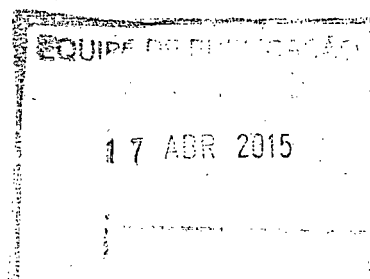
Senhor Presidente,

RDS
530/2015

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir: PL57/2011; PL87/2010; PL170/2011; PL202/2012; PL211/2010; PL320/2009; PL354/2009; PL365/2011; PL408/2012; PL418/2011; PL427/2011; PL428/2012; PL429/2012; PL507/2009; PL514/2009; PL515/2010; PL516/2010; PL554/2011; PL588/2005; PL589/2005; PL595/2005; PL 626/2005; PL 750/2009; PL13/2009;

Sala das Sessões, 15 de abril de 2015

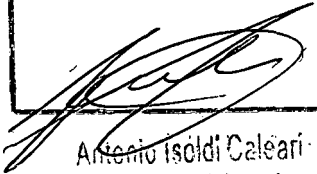
Vereador Milton Leite
Líder do DEMOCRATAS



1435 16/04/2015 011593 - Protocolo Legislativo - SSP.22

À SGP - 33

17.04.15



Antonio Isoldi Caleari
Técnico Administrativo -
RF 11.300

À SGP-22

Senhor Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 530/2015, segue o presente expediente,
para volta à tramitação.

Atenciosamente,

17 de abril de 2015.


Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
Supervisor do Arquivo Geral - SGP-33

À Comissão de:

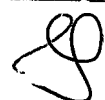
JUST

22.04.15


Antonio Isoldi Caleari
Técnico Administrativo
RF 11.300

Segue — juncto —, nesta data documento(s)
o papel de indexação rubricado — cob folha(s)
nº 36 Em 22/04/15

Carmen Crisona Malavazzi
RF. 11.337 - SGP-12





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fls. 40

Papel para informação, rubricado como folha nº 36
do processo nº 01- 427 de 2011 em 22/04/2015

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 / SSP.12

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 22/04/15 às 18h05
RF 11.197
CARMEN CRISTINA MALAVAZZI

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Eduardo Tume

Para relatar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 22/04/2015

Obs. O prazo para manifestação é de 5 dias.
Os termos do § 3º artigo 63 do Ri.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 28/04/15 AS 15h00
POR Im
SAÍDA: _____ AS: _____ h ASS.: _____

Segue — juntado —, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — cob folha(s)
nº 37 Em. 06/05/15

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	37	do
Processo nº	01-427/11	
Carmen Cristina Malavazzi		
RF. 11.197.		

Senhor Vereador,

CÓPIA

Ref. Projeto de Lei nº 0427/11

Encontra-se em trâmite nesta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa o Projeto de Lei nº 0427/11, que dispõe sobre a isenção de cobrança de taxa de uso e ocupação do solo para eventos beneficentes decorrentes de instituições religiosas.

A fim de que esta Comissão possa emitir o seu parecer, faz-se necessário reiterar o pedido de informações de folhas 33 destes autos, a fim de esclarecer se:

- 1) A taxa a que o projeto se refere é a Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos – TFE, instituída pela Lei nº 13.477/02? *NÃO*
- 2) Caso se trate da referida TFE, tendo em vista que a concessão do benefício instituído pelo projeto implica em renúncia fiscal, solicitamos de Vossa Senhoria informações quanto ao atendimento das exigências constantes do artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, qual a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como se a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária ou está acompanhada de medidas de compensação.

No aguardo das providências, subscrevemo-nos, atenciosamente,

Alfredinho

Vereador Presidente da Comissão de Constituição,
Justiça e Legislação Participativa

Exmo. Sr. Vereador
Quito Formiga

*Dado de SA
SÃO PAULO 6/02/2015
230000*

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 26/04/16 ÀS 15 HS
 POR *Al*
 SAÍDA 26/04/16 ÀS 17H ASS: *Denia*

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 08/11/16 ÀS 18 HS
 POR *Karl*
 SAÍDA 08/11/16 ÀS 16 H ASS: *Karl*

Segue Montado 5, nesta data, documento(s)
 e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
 nº 33 a 40 . Em 24/11/16.

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
 RF. 11.328 SGP. 12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0427-11

Folha nº 38 do Pro.
Nº 427 de 20 11

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RR. 11.328 SGP. 12

fls. 44

PAR

1577/2016

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0427/11.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Quito Formiga, que dispõe sobre a isenção de cobrança de Taxa de Uso e Ocupação do solo para eventos beneficentes decorrentes de instituições religiosas e dá outras providências.

De acordo com a justificativa, toda instituição religiosa está intrinsecamente ligada a causas beneficentes, proporcionando auxílio a comunidades e indivíduos carentes. Um dos principais mecanismos para arrecadação de verbas para essas benfeitorias são eventos, bazares e leilões. Sendo assim, nada mais justo do que o estabelecimento da isenção da Taxa de Uso e Ocupação do Solo nestas situações.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei.

Deve ser registrado que o projeto cuida de matéria tributária, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos dos artigos 30, inciso III e 156, inciso I, da Constituição Federal, os quais dispõem caber ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência, dentre os quais a Taxa de Uso e Ocupação do Solo.

Seguindo, o artigo 13, inciso III da Lei Orgânica do Município, por sua vez, reforça a competência tributária do Município, ao dispor que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas.

Saliente-se que não existe óbice relativo à iniciativa legislativa neste caso, sendo que tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial ao processo legislativo de leis tributárias e assim o é porque a Constituição Federal, não contém qualquer restrição à iniciativa legislativa. Este é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça de São Paulo:

STF: "EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 553/00, do Estado do Amapá. Concessão de benefícios tributários. Lei de



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0427-11

Folha nº 39 do Pro.
Nº 427 de 2011
Márcia Yoshiko Taniguchi Hosi
RF. 11.328 - SGP. 12

iniciativa parlamentar. Ausência de ofensa ao artigo 61, § 1º, II, b, da Constituição Federal, pois as regras insertas nesse dispositivo se referem tão somente a Territórios Federais, não sendo de observância obrigatória por parte dos Estados-membros. Precedentes: ADIns nºs 352/DF e 2.304/RS. O inciso II do artigo 165 da Carta Magna, por aludir a normas relativas a diretrizes orçamentárias, não se aplica a normas que dizem respeito a direito tributário, como o são aquelas que concedem benefícios fiscais. **Precedente:** ADIn nº 724/RS. Medida liminar indeferida. (ADI 2464 MC, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2002, DJ 28-06-2002 PP-00088 EMENT VOL-02075-03 PP-00507)"

TJSP: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR Nº 375/2015 DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ - ATO NORMATIVO DE AUTORIA PARLAMENTAR CONCEDENDO BENEFÍCIO FISCAL DE NATUREZA TRIBUTÁRIA - ISENÇÃO DE IPTU INCIDENTE SOBRE IMÓVEL RESIDENCIAL USUFRUÍDO OU DE PROPRIEDADE DE APOSENTADOS OU PENSIONISTAS COM RENDA BRUTA MENSAL PESSOAL OU CONJUGAL ATÉ O TETO PREVIDENCIÁRIO - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE - PRECEDENTES DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE C. ÓRGÃO ESPECIAL - REFLEXOS NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO - IRRELEVÂNCIA - NORMA QUE NÃO CRIA OBRIGAÇÕES OU AUMENTO DE DESPESA AO PODER PÚBLICO - AFRONTA AOS ARTIGOS 25 E 174, PARÁGRAFOS 2º E 6º, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - NÃO RECONHECIMENTO - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

Por se tratar de limitações ao poder de instauração do processo legislativo, as hipóteses previstas no texto constitucional devem ser interpretadas restritivamente, inexistindo óbice à iniciativa de lei parlamentar que disponha sobre matéria tributária, seja para criar ou majorar tributos ou mesmo para conceder benefícios fiscais porquanto o constituinte não restringiu o âmbito de sua titularidade, uidando-se, isto sim, de competência concorrente".

(Relator(a): Renato Sartorelli; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 27/04/2016; Data de registro: 28/04/2016)

Por versar sobre matéria tributária, durante a tramitação do projeto deverão ser convocadas pelo menos 02 (duas) audiências públicas, conforme determina o art. 41, incisos V, da Lei Orgânica do Município.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0427-11

Folha nº 40 do Pro.
Nº 427 de 20 11

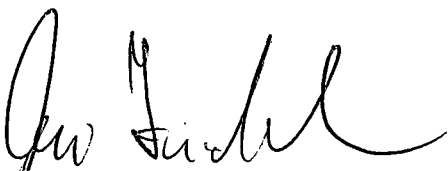
Márcia Yoshimi Taguchi Hosi
RF. 11.328 - SGP. 12

fls. 46

Para a sua aprovação, o projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, incisos I e XVII, da Lei Orgânica do Município.

Ante ao exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 23/11/2016

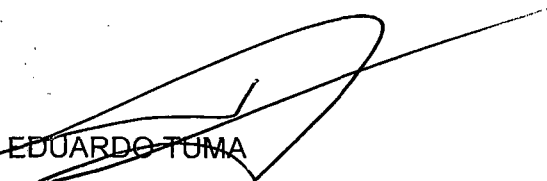

ARI FRIEDENBACH

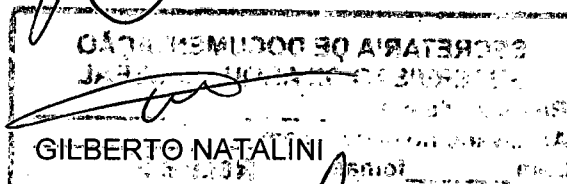

ALFERDINHO


ARSELINO TATTO

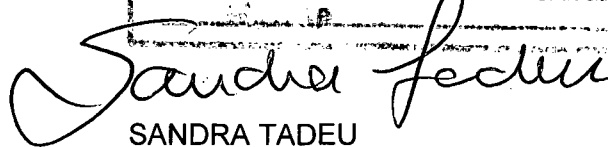
CONTE LOPES

DAVID SOARES


EDUARDO TUMA


GILBERTO NATALINI

MÁRIO COVAS NETO


SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 25 / 11 / 2016

Pág. 283 Col. 4

Conferido [assinatura]

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Auxiliar Operacional
RF 11.328

À Comissão de Política Urbana
Em 25 / 11 / 2016

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF 11.328 - SGP-12

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente.

02 DEZ. 2016

Secretário [assinatura]

SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 03 / 01 / 2017

Nome Inamar Alves de Sousa Jr.

RF 101.204 - SGP-12 [assinatura]

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 17/03/2015

Arquivado novamente em 06/01/2017

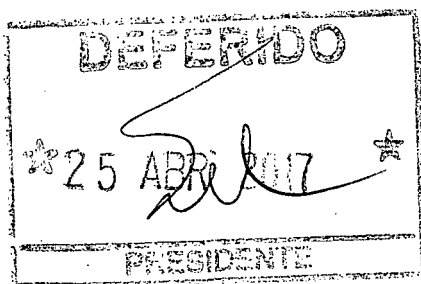
Com 40 folhas.

René G. B. [assinatura]

RF 11.135

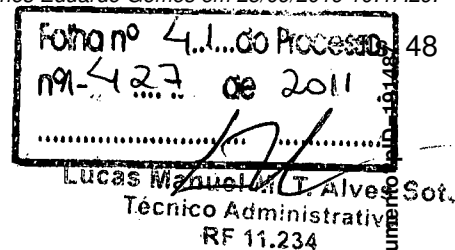
Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 41 e folha de informação
sob nº 42 26/04/2017

Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Liderança do PSDB



REQUERIMENTO Nº _____

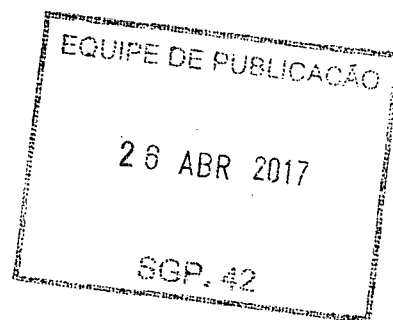
RDS
556/2017

REQUEIRO, nos termos do art. 275, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, o desarquivamento dos seguintes projetos de autoria do Vereador Quito Formiga.

PL 57/2011, PL 87/2010, PL 164/2016, PL 170/2011, PL 202/2012, PL 282/2016, PL 296/2015, PL 297/2016, PL 320/2009, PL 336/2016, PL 354/2009, PL/360/2011, PL365/2011, PL 378/2015, PL379/2015, PL 380/2015, PL 381/2015, PL 382/2015, PL 383 /2015, PL 384/2015, PL 387/2015, PL 391/2015, PL 418/2011, PL 427/2011, PL 429/2012, PL 446/2015, PL447/2015, PL 486/2015, PL507/2009, PL515/2010, PL 537/2009, PL554/2011, ~~PL 557/2005~~ PL589/2005, PL595/2005, PL623/2015, PL 626/2005, PL 750/2009.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2017.

ADRIANA RAMALHO
Líder da Bancada do PSDB



19:13 24/04/2017 01:0074 - Protocolo Legislativo - SGP.22



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fl. 49

Papel para informação, rubricado como folha nº 42

do processo nº 01427 de 20 11 26, 04, 2017 (a)

Lucas Manuel M. Alves
Técnico Administrativo
RF 11.234

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

26/04/2017


ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

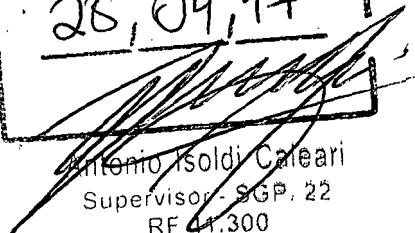
À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 556/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

26/04/2017


UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

A Comissão de:
URB
28, 04, 17

 Antonio Isoldi Caleari
 Supervisor - SGP, 22
 RF 44.300

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana
 Metropolitana e Meio Ambiente.

 28 ABR. 2017

 Secretário RF 

Inamar Alves de Sousa Jr.
 RF. 101.204 - SGP-12

Ao Vereador / À Vereadora
Dalton Silvano
 Para Relatar.
 Sala da Comissão de Política Urbana,
 Metropolitana e Meio Ambiente
 Em 04/05/2017

Presidente
 Obs: Prazo de 8 dias para manifestação, nos
 termos do § 3º do artigo 63 RI

Segue ☒ juntado ☒ nesta data documento(s)
 e papel de informação rubricado ☒ sob folha(s)
 n.º 43/44 Em 02/10/17
 Aparecido Ferreira
 RF. 101.075 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 43 do Proc.
Nº 01-427 de 20 11
Aparecido Ferreira
RF. 101.075-SGP.12

fls. 51

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Senhor Presidente

Solicito a V. Ex^a que encaminhe ao Executivo pedido de informações a respeito do **Projeto de Lei nº 427/11**, de autoria do Vereador. Quito Formiga, que “dispõe sobre a isenção de cobrança de Taxa de Uso e Ocupação do Solo para eventos beneficentes decorrentes de instituições Religiosas e dá outras providências”.

O objetivo é que aquele Poder se manifeste, por meio de seus órgãos competentes, acerca do teor completo do projeto de lei.

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão, e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia do supracitado projeto.

Vereador Souza Santos

Presidente da Comissão de Política Urbana Metropolitana e de Meio Ambiente

PL 427/11



Folha nº 44 do Proc.
Nº 01-427 de 2011
Aparecido Ferreira
RF. 101.075-SGP.12

fls. 52

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

Ofício de SGP .12 nº 607/2017

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Senhoria pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 427/2011**, de autoria do Vereador Quito Formiga, que *DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE COBRANÇA DE TAXA DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO PARA EVENTOS BENEFICENTES DECORRENTES DE INSTITUIÇÕES RELIGIOSAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*.

A fim de instruir este ofício, encaminho cópia do pedido de informações, do projeto de lei e da respectiva justificativa.

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração e coloco a seu dispor, para as informações que julgar oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

MILTON LEITE
Presidente

Ao Senhor
JOÃO DORIA
Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 – São Paulo-SP
Tel.: 3113-8000
E-mail: prefeito@prefeitura.sp.gov.br

S.G.M.-A.T.L.
25 SET 2017
RECEBIDO

Vitor Vieira dos Santos
RF 714 741-4
ATL-II

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha _____ nº 45-52
Em 30 / 11 / 2017

Caio

Caio C. Maia de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 11.276



Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 54

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 523/2017-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 607/2017

DOCREC

821/2017

Folha 45
Proc. nº 427/2011

Calo C. Maia de Oliveira
Técnico Administrativo
RF: 11.276

Senhor Presidente

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pelos órgãos municipais competentes acerca do Projeto de Lei nº 427/2011, de autoria do Vereador Quito Formiga, que dispõe sobre a isenção de cobrança de taxa de uso e ocupação do solo para eventos beneficentes decorrentes de instituições religiosas, concluindo, contudo, por sua inaviabilidade, em razão do advento do novo Código de Obras e Edificações deste Município, Lei nº 16.642, de 9 de maio de 2017, que disciplina completamente a matéria.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

CESAR AZEVEDO
Chefe de Gabinete
Casa Civil

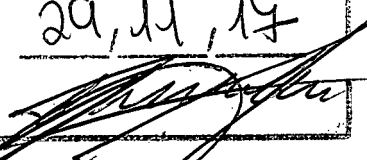
Ao

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

GGSM/BJ/gc
Resp 427-11

À Comissão de:
URB
29, 11, 14


Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
URBANISMO E
LICENCIAMENTO

Folha 46 fls. 56
Proc. nº 127, 2011
Calo C. Maia de Oliveira
Técnico Administrativo
RF: 11.276

CÓPIA

Folha de informação nº
Processo nº 2017-0.148.302-1

Em / 10 /17 (a) 10

Marco Antonio Nascimento Machado
Marco Antonio Nascimento Machado
Agente de Apoio
RF: 649.636.9

AUTOS: Processo nº 2017-0.148.302-1
INTERESSADO: SGM/ATL
ASSUNTO: Projeto de Lei nº 427/2011

MANIFESTAÇÃO nº 710/CEUSO/2017

SEC/CEUSO

Sr. Secretário Executivo

Trata o presente do Projeto de Lei nº 427/2011, originário do Legislativo, que *"dispõe sobre a isenção de cobrança de taxa de Uso e Ocupação do Solo para eventos beneficentes decorrentes de Instituições Religiosas e dá outras providências"*, conforme especificado em seu artigo 1º.

De acordo com os artigos 2º e 3º, para fazer jus à isenção, os eventos deverão ser promovidos exclusivamente pelas Instituições indicadas e os eventos poderão ser realizados em local diversos da sede.

Objetivando atender ao pedido de subsídios relativo ao projeto de lei em epígrafe, SGM/ATL, às fls. 09, encaminha o presente solicitando análise e pronunciamento desta Secretaria a respeito da propositura, abordando o seu mérito/cabimento e todos os demais aspectos envolvidos, inclusive a sua viabilidade e ou exequibilidade sob o prisma técnico-operacional e orçamentário financeiro.

Não encontramos na legislação pertinente a *"Taxa de Uso e Ocupação do Solo para eventos"* da qual se pretende isentar os contribuintes especificados. Aquela que mais se assemelha, pelas características indicadas na proposta, seria a *"Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE"*, instituída pela Lei nº 13.477/2002, regulamentada pelo Decreto nº 42.899/2003, e é devida em razão da atuação dos órgãos competentes do Executivo que exercem o poder de polícia, desenvolvendo atividades permanentes de controle, vigilância ou fiscalização do cumprimento da legislação municipal disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, transportes, ordem ou tranquilidade públicas, relativamente aos estabelecimentos situados no Município, bem como atividades permanentes de vigilância sanitária.

O Decreto nº 49.969/2008, regulamenta a emissão do Alvará de Autorização para a realização de eventos públicos e temporários com mais de 250 (duzentas e cinquenta) pessoas, que nos parece ser o caso dos eventos abrangidos pela propositura.



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
URBANISMO E
LICENCIAMENTO

CÓPIA

Folha 47
Proc. nº 427 / 2017
Caio C. Maia de Oliveira
Técnico Administrativo
RF: 11.276
fls. 57

Folha de informação nº
Processo nº 2017-0.148.302-1

Em / 10 / 17 (a) *Marco Antonio Nascimento Machado*
Agente de Apoio
RF: 649.636.9

A competência de análise desses eventos é da Coordenadoria de Atividade Especial e Segurança de Uso - SEGUR/SMUL, nos termos do artigo 10 do Decreto nº 54.213/2013, que deu nova redação ao artigo 14 do Decreto nº 49.969/2008.

Ressaltamos, no entanto, que no atual Código de Obras, Lei nº 16.642/2017, ficam isentos do pagamento das taxas para exame e verificação dos pedidos de documentos de controle da atividade edilícia - TEV/COE e dispensados do pagamento dos preços públicos os pedidos, entre outros, relativos a *templo religioso*, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 53 da referida lei, bem como *entidades de assistência social, desde que sem fins lucrativos*, que especifica, nos termos do artigo 47 do Decreto nº 57.776/2017

Considerando a isenção acima referida, entendemos que, no que se refere ao âmbito desta Assessoria, não haveria o que opor quanto à sanção à propositura em tela, na forma como apresentada, caso a mesma venha ser aprovada na E.Câmara Municipal, desde que o texto legal faça referência à alteração da legislação pertinente em vigor.

É o relatório, cujo teor submetemos à sua apreciação, para o oportuno encaminhamento a SMUL-G, para prosseguimento, conforme solicitado às fls. 09Vº.

09 / outubro / 2017

Mariclé Ortega X. A. Mischi
MARICLÉ ORTEGA X. A. MISCHI
Arquiteta
SMUL/SEC/CEUSO

moxam/



CÓPIA

Folha 48
Proc. nº 427/2011
Caio C. Maia de Oliveira
Técnico Administrativo
RF: 11.276

Folha de informação nº 12
Do Processo nº 2017-0.148.302-1

Em / /17

Marco Antonio Nascimento Machado
Agente de Apoio
RF: 649.636.9

AUTOS: Processo nº 2017-0.148.302-1
INTERESSADO: SGM/ATL
ASSUNTO: Projeto de Lei nº 427/2011

INFORMAÇÃO/SEC/441/2017

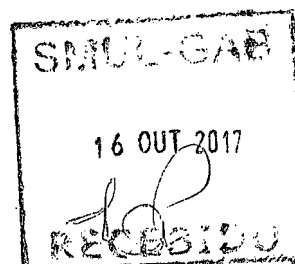
SMUL-G

Sr. Gestor Técnico,

Encaminhamos o presente para as providências cabíveis a vista da Manifestação nº 710/CEUSO/2017, à cota retro, a qual endossamos.

São Paulo, / / 2017


PEDRO LUIZ FERREIRA DA FONSECA
Secretário Executivo
SMUL/SEC



PLFF/psb

Folha 40
Proc. nº 427/11
Caio C. Maia de Oliveira
Técnico Administrativo
RF: 11.276



CÓPIA

Folha de informação nº 13

Do processo 2017-0.148.302-1 em 18/10/2017

(a).....

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 427/11, de autoria do Vereador Quito Formiga, que dispõe sobre a isenção de cobrança de taxa de uso e ocupação do solo para eventos beneficentes decorrentes de instituições religiosas. Pedido de Subsídios.

Informação 3889/2017/SMUL.G

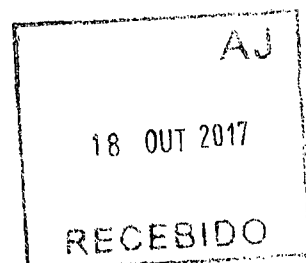
SMUL.AJ

Sra. Assessora Chefe,

Em atenção ao solicitado no presente, seguem as informações prestadas pela Secretaria Executiva dos Órgãos Colegiados - SEC às fls. 10/12, para encaminhamento de resposta à SGM/ATL, acerca do Projeto de Lei nº 427/11.

18/outubro/2017

PAULO EDUARDO BRANDILEONE
Gestor Técnico
Portaria 008/2017-SMUL-G



Folha 50
Proc. n° 527 / 2017
Cláudio
Caio C. Maia de Oliveira
Técnico Administrativo
RF: 11.276



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
URBANISMO E
LICENCIAMENTO

CÓPIA

Do PA nº 2017-0.148.302-1

Folha de Informação nº 15...

Em 20 / 10 / 2017 (a) 2
MARILDA DINA RAMOS
RF nº 591.341 1/1
SMUL/AJ

SMUL.G

Sra. Secretária,

Ciente da manifestação da Assessoria Jurídica, que concordamos, enviamos para providências de sua competência.

São Paulo, 25 de outubro de 2017.

CECÍLIA MARCELINO REINA

Chefe de Gabinete

SMUL/AJ

Folha 51 de 61
Proc. nº. 427/11



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
URBANISMO E
LICENCIAMENTO

CÓPIA

Caio C. Maia de Oliveira
Técnico Administrativo
RF: 11.276

Do PA nº 2017-0.148.302-1

Folha de Informação nº 16

Em 20 / 10 / 2017 (a) 16
MARILDA DINIA RAMOS
RF nº 591.341.11
SMUL / AJ

INTERESSADO: Município de São Paulo.

ASSUNTO: PL 427/11. Vereador Quito Formiga. Dispõe sobre a isenção de cobrança de taxa de uso e ocupação do solo para eventos beneficentes decorrentes de instituições religiosas.

SGM.ATL

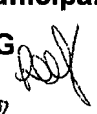
Sra. Assessora Especial,

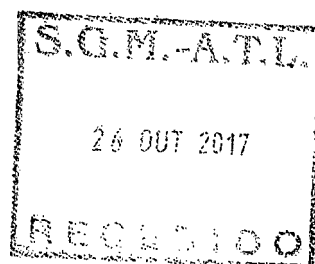
Tendo em vista a manifestação de CEUSO e da Assessoria Jurídica deste Gabinete, opinamos pelo não prosseguimento do Projeto de Lei.

São Paulo, 25 de outubro de 2017.


HELOISA M. SALLES PENTEADO PROENÇA

Secretária Municipal

SMUL/G


Folha 52
Proc. nº 427/11

Calo C. Maia de Oliveira
Técnico Administrativo
RF: 11.276



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
URBANISMO E
LICENCIAMENTO

CÓPIA

Do PA nº 2017-0.148.302-1

Folha de Informação nº 14

Em 10/10/2017 (a)

MARILDA DINA RAMOS
RF nº 591.341 1/1
SMUL/AJ

INTERESSADO: Município de São Paulo.

ASSUNTO: PL 427/11. Vereador Quito Formiga. Dispõe sobre a isenção de cobrança de taxa de uso e ocupação do solo para eventos beneficentes decorrentes de instituições religiosas.

INFORMAÇÃO Nº 1713/2017/SMUL.AJ

SMUL. AJ

Senhora Procuradora Assessora Chefe,

O presente processo administrativo foi autuado para tratar do Projeto de lei 427/11, de autoria do Vereador Quito Formiga, que dispõe sobre a isenção de cobrança de taxa de uso e ocupação do solo para eventos beneficentes decorrentes de instituições religiosas e dá outras providências.

A cópia do PL e sua justificativa encontram-se às fls. 04/05.

O processo foi encaminhado para a Secretaria de Finanças que devolveu esclarecendo que a competência é de SMUL.

Às fls. 10/11, temos manifestação de CEUSO informando que não existe na legislação "Taxa de Uso e Ocupação do Solo para eventos" da qual se pretende isentar as entidades aludidas.

O mesmo setor salienta que há a Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos, TFE, instituída pela Lei 13.477/2002, mas não nos parece que seja essa a que alude o Legislativo.

Outra taxa é a constante para emissão de Alvará de Autorização para eventos com mais de 250 (duzentas e cinquenta) pessoas, mas que o novo Código de Obras e Edificações (Lei 16.642/2017) dispõe sobre a dispensa de pagamento de preços públicos os templos religiosos, nos termos do artigo 53 da referida lei (fls. 10/13).

Muito embora CEUSO não tenha se manifestado neste sentido, acreditamos que a dispensa do Código de Obras e Edificações já abrange a propositura do Legislativo, razão pela qual a mesma não deveria prosseguir.

Sugerimos ciência do presente ao Gabinete desta Pasta para ciência e providências.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

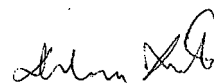

LUCIANA CORREIA GASPAR SOUZA
 Procuradora do Município
 OAB/SP nº 185.506
 SMUL/AJ

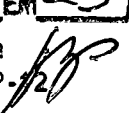
SMUL.G

Sra. Chefe de Gabinete,

Nos termos da informação supra, que acolhemos, encaminhamos para ciência e providências.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.


DEBORA SOTTO
 Chefe da Assessoria Jurídica
 OAB/SP nº. 162.994
 SMUL/AJ 

Segue ☒ juntado ☒ nesta data documento(s)
 e papel de informação rubricado ☒ sob folha(s)
 n° 53 Em 23/02/18
 Aparecido Ferreira
 RF. 101.075 - SGP-72 

Segue fls. 15 em 20/10/2017


 MARILDA DINARA
 RF nº 591.341
 SMUL/A



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº **53**

do processo nº 01- 427 de 2011 23 / 02 / 2018 (a)

Aparecido Ferreira
RF. 101.075- SGP.12

Redistribuído ao Vereador

Para relatar.

Sela da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e
Meio Ambiente.

Em

28/02/18
Tamiré Pe
Presidente

REPUBLICA DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DE TRÂNSITO
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DE TRÂNSITO
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DE TRÂNSITO
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DE TRÂNSITO

Segue m juntado s, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado s sob folha(s)
nº 54 e 55 Em 19 / 04 / 2018

Aparecido Ferreira
RF. 101.075 - SGP-12





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	54	do Proc.
Nº	ci- 427	de 20 11
Aparecido Ferreira		
RE. 101.075-SGP.12		

424/2018

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 427/11**

Trata-se do **Projeto de Lei nº 427/11**, de autoria do Vereador Quito Formiga, que *"Dispõe sobre a isenção de cobrança de Taxa de Uso e Ocupação do Solo para eventos beneficentes decorrentes de Instituições Religiosas e dá outras providências"*.

Segundo a justificativa do projeto, a iniciativa objetiva assegurar a possibilidade da realização de eventos beneficentes pelas instituições sociais ligadas às instituições religiosas sem a cobrança de taxas pela Prefeitura, uma vez que o objetivo desses eventos é a obtenção de recursos para a realização de ações de auxílio às comunidades carentes.

A **Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa** manifestou-se pela legalidade do projeto, por meio do Parecer nº 1557/2016 em 23/11/2016.

Respondendo ao pedido de informações formulado por esta Comissão, após consulta aos órgãos técnicos responsáveis, o Executivo informou que não existe a taxa mencionada na propositura e que os eventos temporários devem obter o Alvará de Autorização específico para sua realização.

A expedição do Alvará de Autorização para evento temporário depende entre outras exigências do pagamento de preço público, taxa e um custo proporcional à lotação prevista para o evento, de acordo com o "Caderno Técnico" que trata dos procedimentos para a expedição desse alvará (link: [http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/licenciamentos/AVARA%20DE%20AUTORIZAcao%20DE%20EVENTOS%20TEMPORARIOS%202017\(1\).pdf](http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/licenciamentos/AVARA%20DE%20AUTORIZAcao%20DE%20EVENTOS%20TEMPORARIOS%202017(1).pdf)).

Portanto, para alcançar o objetivo a ser alcançado pelo projeto, é necessário adequar à terminologia empregada à utilizada na regulamentação do documento que autoriza a realização dos eventos temporários.

Considerando meritório e de interesse público o presente projeto de lei, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e de Meio Ambiente manifesta-se **favoravelmente** à sua aprovação na forma do Substitutivo a seguir.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 55 do Proc.
Nº 01-427 de 20 11
Aparecido Ferreira
RF. 101.075-SGP.12

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLITICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 427/11.**

Dispõe sobre a isenção de cobrança de preços públicos, taxas e outros custos relativos à emissão de Alvará de Autorização para Evento Temporário de caráter beneficente promovido por Instituições Sociais ligadas às Instituições Religiosas ou aos Cultos Religiosos.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A emissão de Alvará de Autorização para Evento Temporário de caráter beneficente promovido por Instituições Sociais ligadas às Instituições Religiosas ou aos Cultos Religiosos fica isenta da cobrança de preços públicos, taxas e outros custos.

Art. 2º Os eventos temporários a que se refere o artigo primeiro desta lei poderão ser realizados em local diferente das sedes das instituições promotoras.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 18/04/2018

Toninho Paiva

Presidente

Alfredinho

Camilo Cristóforo

Fábio Riva

DALTON SILVA

José Polício Neto

Souza Santos
Relator

REL. 449/2018

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 20/04/18
Pág. 128 Col. 4
Conferido [assinatura]
Aparecido Ferreira
RF. 101.075-SGP.12

A Comissão de ADM
Em 23/04/18
Aparecido Ferreira
RF. 101.075
[assinatura]

RECEBIDO
Comissão de Administração Pública
Em 03/05 às 13h
RF. 101.123

Vera Nise Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF. [assinatura]
Vereadora
Paulo Freyre
Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em 09/05/2018
Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 56, Em 23/11/2018
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
R.F. 100.823
[assinatura]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 427/2011

**PARECER Nº 1812/18 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 427/2011**

O Vereador Quito Formiga apresentou o Projeto de Lei 427/2011 com o objetivo de conceder isenção da Taxa de Uso e Ocupação do solo para os casos de eventos beneficentes realizados por instituições religiosas.

A **Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa** manifestou-se pela **legalidade**.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente solicitou que o Poder Executivo enviasse informações para subsidiar sua análise sobre a matéria. A Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento, através da Comissão de Edificações e Uso do Solo (CEUSO), esclareceu que não encontrou a taxa a que se refere o projeto de lei na legislação atinente à matéria. Apresentou, ainda, as explicações que seguem (fls; 47-48).

- *A taxa que mais se assemelha, pelas características indicadas na proposta, seria a "Taxa de Fiscalização de estabelecimentos – TFE, instituída pela Lei 13.477/2002, regulamentada pelo Decreto nº 42.899/2003, e é devida em razão da atuação dos órgãos competentes do Executivo que exerce poder de polícia (...).*
- *O Decreto nº 49.969/2008 regulamenta a emissão do Alvará de Autorização para realização de eventos públicos e temporários com mais de 250 (duzentas e cinquenta) pessoas (...), a competência de análise desses eventos é da Coordenadoria de Atividade Especial e Segurança de Uso (SEGUR/SMUL), nos termos do Decreto nº 54.213/2013, que deu nova redação ao art. 14 do Decreto anteriormente citado (...).*
- *(...) no atual Código de Obras, Lei nº 16.642/2017, ficam isentos do pagamento das taxas para exame e verificação dos pedidos de documentos de controles da atividade edilícia – TEV/COE e dispensados do pagamento de preços públicos os pedidos (...) relativos a templo religioso, nos termos do artigo 53 da referida lei (...).*
- *Não se opôs à aprovação do projeto, contanto que o texto legal faça referência à legislação pertinente em vigor.*

A Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento posicionou-se pelo não prosseguimento da proposta de lei argumentando que a dispensa do Código de Obras e Edificações já abarcaria os propósitos do autor (fls. 52, verso).

A **Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente** foi **favorável** ao projeto. Contudo, propôs um **substitutivo** tendo em vista a necessidade de adequar a terminologia empregada na regulamentação do documento que autoriza a realização dos eventos temporários (fls. 54).

Folha nº	56	do Proc.
Nº	01-427	de 2011
Ana Lúcia de Oliveira Sousa		
RF 100.823		

fls: 69



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 427/2011

Na oportunidade de análise da matéria quanto aos aspectos de competência desta Comissão de Administração Pública, ressalta-se o interesse público presente no projeto, razão pela qual somos de parecer **favorável, nos termos do substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.**

Sala da Comissão de Administração Pública, em 21/11/2018.


GILSON BARRETO
(Presidente)


MARIO COVAS NETO

DAVID SOARES


DONATO

RINALDI DIGILIO


PAULO FRANGE
(Relator)


QUITO FORMIGA

Relatório nº 1861/2018

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 23 / 11 / 2018

Pág. 114 Col. 2ª

Conferido *[assinatura]*

A Comissão de FIN

Em 23 / 11 / 2018

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 *[assinatura]*

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 26/11/18 às 16:00

[assinatura]
Felipe Fairbanks
RF. 11.443

Ap Vereador / À Vereadora

Para Relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 20 / 11 / 18 *[assinatura]*

Presidente

Obs: Prazo de 8 dias para manifestação, nos termos do § 3º do artigo 63 RI

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue xx juntado s, nesta data documento 1 rubricado

sob nº 58261 e folha de anexo nº

em 21 / 01 / 19

Nome

RF FÁBIO DE CASTRO PAIVA SGP-12

RF 11.120

Secretário

FL. Nº 54
Proc. nº 427/2011
Fábio de Castro Paiva
RF: 11120

fls: 72



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE: JAIR TATTO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 12 DE DEZEMBRO DE 2018

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Suspensão

FL. Nº 59
Proc. nº 427/2011
Fábio de Castro Paiva
RF: 11120

fls. 73

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Bom dia a todos, a todas. Com a presença deste Vereador, Jair Tatto, Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, declaro abertos os trabalhos da 25ª Audiência Pública desta Comissão em 2018.

Esta audiência tem como objeto os seguintes projetos de lei: PL 427/2011, Vereador Quito Formiga. "Dispõe sobre a isenção de cobrança de taxa de uso de ocupação do solo para os eventos beneficentes decorrentes de instituições religiosas e dá outras providências"; e PL 107/2016, Vereador Reis, que dispõe sobre o Orçamento Participativo Eletrônico OP – E nas subprefeituras dá outras providências.

Foram convidados pra participar da audiência: o Secretário Municipal da Fazenda, Caio Megale, ausente; os Vereadores da Câmara Municipal de São Paulo; e o público em geral. O convite para participar desta audiência foi publicado no Diário Oficial dos dias 6, 7, 8, 11 e 12 de dezembro, e nos jornais de grande circulação dos dias 7/12/18 O Estado de S. Paulo; e 10/12 2018 Folha de S. Paulo.

Passemos ao PL 427/2011. As inscrições estão abertas. (Pausa) Não temos oradores inscritos. Estão encerradas as discussões. Não tendo nada mais a tratar, declaro encerrada a audiência pública.

Vou suspender a audiência por alguns minutos.

- Suspensos, os trabalhos são reabertos sob a Presidência do Sr. Jair Tatto.

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Retomando a audiência, vamos ao PL 107/2016, do Vereador Reis. "Dispõe sobre o Orçamento Participativo Eletrônico nas subprefeituras e dá outras providências". O secretário Caio Megale foi convidado, não se faz presente e também não mandou representantes. Contando com a presença do Vereador autor, Vereador Reis, que vai fazer o uso da palavra.

O SR. REIS - Quero cumprimentar o Presidente Jair Tatto, cumprimentar todos os presentes, a TV Câmara que transmite ao vivo a audiência pública, e cumprimentar também aqueles que estão em suas casas que participando desta audiência poderão tomar conhecimento deste meritório projeto.

Sr. Presidente, o Orçamento Participativo Eletrônico, o projeto está proporcionando uma ferramenta para incentivar a participação popular, de tal forma que a Prefeitura possa, todos os anos, abrir à população a inscrição de seus projetos. Projetos, como: a reforma de uma praça, a melhoria de uma UBS, a melhoria de um posto de saúde, de uma AMA, assim por diante. Até mesmo melhorias para os bairros, para as ruas, ou seja, a população poderá inscrever o seu projeto eletronicamente. Esse projeto vai ser analisado pelos técnicos da Prefeitura e em sendo aceito, havendo possibilidade técnica de execução, vai pra uma plataforma na Internet, na rede mundial de computadores, e poderá receber votos das pessoas por meio eletrônico. O projeto poderá ser votado pelo computador, pelo celular, pelo smartphone, de tal forma que aqueles projetos que tiverem maior votação serão os escolhidos pra serem executados. Com isso nós vamos ter, no território da Subprefeitura, um movimento em que as pessoas que tenham seus anseios, que busquem por melhorias pra seus bairros, poderão ver seu projeto analisado, aprovado e executado pela Prefeitura. É mais uma ferramenta buscando a participação dos cidadãos, incentivando a participação popular e cumprindo o que diz a nossa Constituição: o povo participa do Governo.

O povo participa do Governo justamente através de conselhos, através das audiências, e também poderá participar através dessa ferramenta, do Orçamento Participativo Eletrônico. Se essa ferramenta for aprovada nesta Casa e a Prefeitura realmente sancionar o projeto, poderá haver incentivo, um aumento fazendo com que as pessoas participem e sintam felizes ao ver que seus projetos podem realmente produzir resultados.

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Quero parabenizar o Vereador Reis. Quero dizer que esse formato mais moderno, é uma realidade. Nós, que moramos na periferia, às vezes verificamos obras extremamente inúteis. Eu acho que esse projeto proporcionaria que a população – e o que voltou a ser Subprefeitura - que as Subprefeituras possam participar, de fato, e verificar o que é mais urgente.

Eu queria fazer uma observação. Fui procurado pela Fundação Tide Setúbal e eles elaboraram, vamos chamar de um software, que creio é pra escancarar ainda mais as contas do Orçamento. O

Orçamento chega na Casa, às vezes, com aquelas contas genéricas, e eles estão propondo um formato muito interessante de descentralização do Orçamento. Estão focando especialmente naquilo que é destinado a todas as áreas das prefeituras regionais. Até comentei com V. Exa., um dia desses, que se chegasse ao ponto de ser por distrito, ficaria ainda mais interessante.

Então há esse compromisso com eles, eu queria até fazer um convite ao Vereador Reis para, no próximo ano, imediatamente, marcar uma audiência pública, trazê-los - não sei qual vai ser a formatação da Comissão de Finanças e Orçamento - independente de eu estar aqui ou não. Que nós tenhamos o compromisso de trazê-los para fazer uma exposição dessa forma mais descentralizada, mais esmiuçada de participação. Eu acho que vai ao encontro do projeto de V.Exa.

Eu quero parabeniza-lo, mais uma vez, pela iniciativa. Eu diria que esta Casa não terá dificuldade nenhuma em aprovar, ou seja, não tem qualquer impacto do ponto de vista financeiro. Pelo contrário, ainda pode vir a melhorar a aplicação dos recursos fazendo economia, e uma economia de verdade, não uma economia dizendo: parei de imprimir o Diário Oficial, economizei tanto. Claro, toda iniciativa que economiza gastos desnecessários nós vamos aprovar. Mas esse projeto não, ele vai fazer com que a população diga o seguinte: a obra não pode acontecer dessa forma. E não apenas aonde vai ser a obra, a população vai participar do ponto de vista de custo da obra. A população passará a entender o que é uma ata de preço, o que é uma tomada de preço.

Enfim, quero parabeniza-lo pela iniciativa. E digo que em Plenário não haverá problema, mas nós ainda não aprovamos, estamos em audiência.

O SR. REIS – O projeto está em pauta pra ser votado no Congresso de Comissões.

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – De hoje? Não! (Pausa) Está na pauta da nossa Comissão, hoje não, não está.

O SR. REIS – Ainda não foi aprovado aqui?

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – É porque termina aqui...

O SR. REIS – Coloquei na pauta dos projetos prioritário dos Vereadores pra ser submetido, se for o caso, ao Congresso de Comissões. E se aprovado, eu pretendo seja aprovado em primeira e, obviamente, vamos negociar com o Executivo, conversar com o Executivo para ver se sanciona. Ou seja, se tiver alguma alteração a fazer, em segunda discussão podemos apresentar um substitutivo, mas que o cerne da ideia seja colocado em prática.

Nós temos a experiência do Orçamento Participativo na gestão da Prefeita Marta Suplicy. Naquele período, eu trabalhava na Secretaria de Governo da Prefeitura de São Paulo, na assessoria do Secretário de Governo Rui Falcão.

Acompanhei muito a questão do Orçamento, a questão do OP. Naquele período, você tinha um dinheiro reservado no Orçamento de forma que as pessoas em seus bairros apresentavam as suas demandas e eram votadas, eram escolhidas, e daquela quantidade de demandas, pra cada região se tiravam duas, três prioridades. Então a Prefeitura acabava por executá-las, dando assim um incentivo à participação da população.

Após o término da gestão do PT, naquele período entrou o Sr. José Serra na Prefeitura de São Paulo, e muito do que vinha sendo feito acabou sendo deixado de lado, uma delas foi à questão do Orçamento Participativo.

É importante que as pessoas participem do Orçamento, que participem não só das audiências públicas, mas que também possam decidir sobre o Orçamento. E pra decidir sobre o Orçamento, tem de ter ferramentas. Então o Orçamento Participativo era uma forma da população participar. Essa proposta que nós estamos trazendo, o Orçamento Participativo Eletrônico também é uma ferramenta pra que as pessoas possam participar. Como nosso mundo cada vez mais está se modernizando – a Internet, redes sociais - esse é um meio de aproximação das pessoas com o poder público e com os seus representantes, de tal forma que vamos poder ver projetos aprovados e produzindo resultados.

Eu entendo que os Governos precisam buscar modernizar a administração pública. Mas estamos com uma Administração, do ponto de vista da eficiência, muito atrasada. Imagine V.Exa, apresentei uma emenda para resolver um problema de um bairro, lá da Rua dos Pinheiros no Itaim Paulista, os

recursos foram pra Subprefeitura no mês de agosto. Passaram-se os meses de agosto, setembro, outubro, novembro... Só conseguiram homologar o processo licitatório no dia 10 de dezembro! E isso após o decreto do Prefeito que congela os recursos, e agora estão numa batalha junto a JOF – Junta Orçamentário-Financeira pra poder empenhar os recursos. Então falta gente na administração pública, mas também falta agilidade. Um caso que você poderia, por exemplo, abrir um prazo de cinco dias, abriram prazo duas vezes, ou seja, perdeu-se muito tempo abrindo prazo pra cada quesito, sendo que poderia abrir um único prazo, e não estaria contrariando a Lei das Licitações.

Então falta preparar os funcionários, falta reciclagem, investir em reciclagem dos funcionários. A Prefeitura não tem tido essa preocupação e o Estado também, o Governo do Estado também. Eu que sou funcionário público do Estado de São Paulo, da carreira dos investigadores, pouco há na formação de investigadores. Você presta o concurso, passa, pega uma arma ponto 40, um distintivo e acabou! Não se investe mais na formação técnico-profissional dos funcionários públicos.

Os governos precisam investir na modernização, na eficiência, na capacitação, na requalificação, mas não têm feito, eles não têm feito a lição de casa.

Então o que a Prefeitura tem de fazer? Por exemplo, a ideia de subprefeituras é excelente, mas nós já estamos num mundo, numa situação tão diferente da do início dos anos 2000, quando houve a implantação das Subprefeituras. Nós temos de caminhar pra um modelo de administração distrital, os distritos estão se transformando em verdadeiros bairros-cidade. As Subprefeituras não dão mais resposta pra dois ou três distritos, consegue cuidar do seu quintal, mas não consegue cuidar do distrito vizinho. Então há deficiência nas respostas à população.

Do ponto de vista da Administração, há um engessamento de mentalidade, da ideia de buscar respostas mais eficientes pra população. Quando eu digo que nós temos que avançar para um modelo de Administração distrital, quer dizer, se nós temos hoje 96 distritos, teríamos de ter 96 praças de Administração, uma em cada distrito, colocando o poder público mais próximo do cidadão e dando respostas mais eficientes, imediatas.

As pessoas fazem pedidos, ligam no 156, vão a Internet e não têm seus pleitos atendidos. Você pede pra podar uma árvore, leva seis meses, um ano. Onde está a eficiência da Gestão? Você pede pra fazer operação tapa-buraco, leva três, quatro, cinco meses para se tampar um buraco. Com razão o povo reclama. Há ineficiência total quanto às respostas pra população, e eu não vejo o Governo planejando, o Governo investindo pra que as respostas sejam mais efetivas, pra que realmente as respostas sejam imediatas. Eu não vejo uma cabeça pensante, uma cabeça de Prefeito, de Executivo, um secretariado buscando que sejam dadas respostas pra população.

E nós andando, caminhando pela Cidade, vamos nos deparar com lixo, com entulho. A empresa que ganha milhões para limpar a Cidade não consegue limpar... Ah, mas a população joga entulho! Sim, a população vai jogar mesmo, não tem jeito, é questão de educação, educação na escola, educação em casa, uma política de conscientização.

Agora, usar o dinheiro pra fazer promoção pessoal na televisão, como foi o caso do asfalto novo... Foram 30 milhões de reais pra dizer que estavam recapeando ruas. Recapear rua é manutenção, você não precisa botar na televisão, você não precisa pagar 30 milhões. Você já imaginou o que se faz com 30 milhões de reais? Dá pra imaginar quantas pequenas obras, quantas praças seriam reurbanizadas, quantas escadarias seriam reformadas, quantas obras de acessibilidade. E se gastou com a Globo, com a rede social, com a Bandeirantes, com a rede do Edir Macedo, deram grana do povo para eles, para autopromoção falando do asfalto novo.

Então Presidente nós, que a cada quatro anos somos eleitos – estou no meu segundo mandato – temos de tencionar mesmo, temos de buscar, colocar na cabeça de quem Governa que é preciso mudar, que é preciso buscar eficiência, que é preciso uma gestão de resultados.

Muito obrigado, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Jair Totto) – Obrigado, Vereador, pela presença.

Nada mais a tratar, nós não temos nenhum orador escrito.

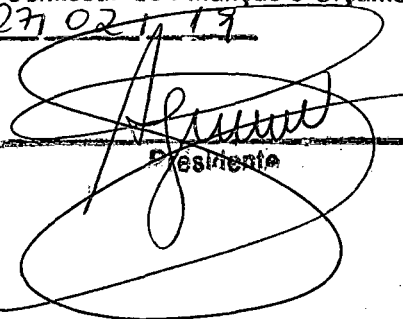
Está encerrada a audiência pública.

Redistribuição ao Vereador Isoc

para relatar.

Salá da Comissão de Finanças e Orçamento

Em: 27/02/19


Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue anexo 3, nesta data documento rubricado

sob nº 62 e 63 e folha de informações

em 28/3/19

Nome FABIO DE CASTRO PAIV

RF FABIO DE CASTRO PAIV SGP-12

RF 11.120

Secretário

FL. Nº 62

Proc. nº 01-422/11

Fábio de Castro Paiva – RF: 11120



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE: ALESSANDRO GUEDES

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA.

LOCAL: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

DATA: 20 DE MARÇO DE 2019

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Orador não identificado
- Manifestação fora do microfone
- Documento lido a ser encaixado pela Secretaria da Comissão

O SR. PRESIDENTE (Alessandro Guedes) – Bom dia a todos. Presentes os Vereadores: Soninha Francine, Isac Félix e Alessandro Guedes. Na qualidade de Presidente da Comissão de Finanças e Orçamentos, estão abertos os trabalhos da 3ª audiência pública do ano de 2019. Informo que a reunião está sendo transmitida através do portal Câmara Municipal de São Paulo endereço: www.saopaulo.sp.leg.br/link_auditorios_online.

Informo também que o convite para a audiência foi publicado no *Diário Oficial da Cidade* nos dias 14, 15, 16 e 19 e 20 de março de 2019, e em dois jornais de grande circulação: *O Estado de S. Paulo* e *Folha de S. Paulo*.

Foram convidados para esta audiência o Secretário Municipal da Fazenda, Philippe Duchateau que mandou o representante, Sr. Marcelo Tanure, a quem convido a compor a Mesa. Também convidada a Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Sra. Marisa Fortunato; a sociedade em geral; e os Vereadores da Câmara Municipal de São Paulo. Peço que componham a Mesa às autoridades presentes.

Informo que as inscrições para os pronunciamentos devem ser feitas junto à secretaria da Comissão, à esquerda da Mesa. Registrem-se aqueles que queiram se manifestar em relação ao projeto nesta audiência pública. Ao final, há algumas pessoas que pretendem falar e ao fim da audiência disponibilizaremos a palavra.

Passemos à realização da audiência pública do PL 427/2011 - Vereador Quito Formiga. "Dispõe sobre a isenção de cobrança de taxa de uso e ocupação do solo para eventos decorrentes de instituições religiosas e dá outras providências". Esta é a 2ª audiência pública. Quero passar a palavra a Vereadora Soninha, que fará um breve relato sobre o projeto.

A SRA. SONINHA FRANCINE – O projeto é muito curto. "Art. 1º - Fica isenta a cobrança da taxa de uso e ocupação do solo para eventos beneficentes decorrentes de instituições religiosas ou cultos religiosos. Art. 2º - Para fazer jus à isenção os eventos deverão ser promovidos exclusivamente por instituições sociais ligadas às instituições religiosas ou cultos religiosos. Art. 3º - Os eventos poderão ser realizados em local diverso da sede". Esse é o texto.

O SR. PRESIDENTE (Alessandro Guedes) – Questiono se há oradores inscritos. (Pausa) Não há oradores inscritos. Declaro encerrada a presente audiência pública.

O próximo é o PL 107/2016. O Vereador Isaac Félix fará a leitura do projeto.

O SR. ISAC FELIX – "PL 107/2016, Vereador Reis. Dispõe sobre Orçamento Participativo Eletrônico - OP nas subprefeituras e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Alessandro Guedes) – O PL está em segunda audiência pública. Tem a palavra a Vereadora Soninha.

A SRA. SONINHA FRANCINE – Esse projeto é mais extenso. Vou ler apenas alguns dos artigos. "Art. 4º - Constituem objetivos do Orçamento Participativo Eletrônico: 1) incentivar o diálogo entre o poder público e a sociedade civil; 2) buscar melhor solução para os problemas locais; 3) estimular a participação social; 4) contribuir para o desenvolvimento local; 5) buscar maior apropriação por parte da sociedade civil do debate orçamentário; 6) permitir ao cidadão indicar suas demandas mais imediatas; 7) adequar as políticas públicas municipais às necessidades, às expectativas das pessoas para melhorar a qualidade de vida; e 8) aprofundar a qualidade da democracia e do gasto público". No art. 5º o proponente definiu: "Ao Orçamento Participativo Eletrônico será destinado valor a ser fixado pelo Executivo, a ser distribuído igualmente a cada uma das subprefeituras.

§ 1º: Será atribuída a verba máxima de 150 mil reais para financiar cada um dos projetos eleitos pelos cidadãos em cada uma das Subprefeituras;

Artigo 6º. O orçamento participativo eletrônico tem um ciclo anual, composto pelas seguintes fases: 1. Divulgação à população e estipulação do prazo para apresentação de propostas; 2. Apresentação das propostas pelos Municípios; 3. Análise técnica das propostas; 4. Publicação e divulgação das propostas tecnicamente aptas; 5. Votações; 6. Anúncio público dos projetos vencedores e 7. Execução dos projetos vencedores.

Esse é o resumo do projeto, Presidente.

O Sr. O membro do Executivo que está aqui hoje, da Secretaria da Fazenda, se quiser falar sobre os projetos.

Depois de lido e visto, o papei de informação rubricado sob folha(s)
nº 64 Em 26 / 08 / 19

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-1





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 64 do
Processo nº 01-424/11
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

**PARECER Nº 1300/2019. DA COMISSÃO DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 427/2011**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Quito Formiga, visa dispor sobre a isenção de cobrança de taxa de Uso e Ocupação do Solo para eventos beneficentes decorrentes de Instituições Religiosas.

A douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente apresentou substitutivo, considerando que, "para alcançar o objetivo a ser alcançado pelo projeto, é necessário adequar à terminologia empregada à utilizada na regulamentação do documento que autoriza a realização dos eventos temporários". O substitutivo estabelece a isenção "da cobrança de preços públicos, taxas e outros custos".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor ao projeto, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do mencionado substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 22/08/2019.

Ver. Alessandro Guedes
Presidente

Ver.ª Adriana Ramalho

Ver. Atilio Francisco

Ver. Fernando Holiday

Ver. Isac Felix

Ver. Ota

Ver. Paulo Frange

Ver. Rodrigo Goulart

Ver.ª Soninha Francine

PUBLICADO NO DIÁRIO Oficial
De 24/08/2019
Pág. 97 Col. 3
João Carlos Dias Chaves
RF. 11.336 SGP-12

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 65 a e
folha de informação sob
nº 20, 09, 19
Mareia Pazotti
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.589

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

Folha nº 65 do processo
nº 427 de 2011

fls. 82

SESSÃO: 220-SE

DATA: 17/09/2019

FL: 8 DE 38

Marcia Gazotti
RF 51.539

– “PL 427/2011, do Vereador QUITO FORMIGA (PSDB). Dispõe sobre a isenção de cobrança de Taxa de Uso e Ocupação do Solo para eventos beneficentes decorrentes de Instituições Religiosas e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE.”

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma – PSDB) – Em discussão. Não há oradores inscritos. Está encerrada a discussão. A votos o Substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente ao PL 427/2011. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

Tem a palavra, pela ordem, a nobre Vereadora Janaína Lima.

A SRA. JANAÍNA LIMA (NOVO) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, registre meu voto contrário ao projeto.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma – PSDB) – Registre-se o voto contrário da nobre Vereadora Janaína Lima. Aprovado em primeira discussão. Volta em segunda.